

EDUARDO FRANCO CÂNDIA

**Orçamento público e *rent-seeking*:
a despesa pública como norma jurídica**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor-Associado Doutor José Maurício Conti

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

EDUARDO FRANCO CÂNDIA

**Orçamento público e *rent-seeking*:
a despesa pública como norma jurídica**

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Financeiro, sob a orientação do Professor-Associado Doutor José Maurício Conti.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP

2017

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Cândia, Eduardo Franco

Orçamento público e *rent-seeking*: a despesa pública como norma jurídica / Eduardo Franco Cândia ;

orientador José Maurício Conti – São Paulo, 2017.

226

Tese (Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Direito Direito Econômico, Financeiro e Tributário) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2017.

1. Rent-seeking. 2. Despesa pública. 3. Direito Financeiro. 4. Norma jurídica. I. Conti, José Maurício, orient. II. Título.

EDUARDO FRANCO CÂNDIA

**Orçamento público e *rent-seeking*:
a despesa pública como norma jurídica**

Tese apresentada à Universidade de São Paulo como exigência para a obtenção do título de Doutor em Direito, área de concentração: Direito Financeiro.

Orientador: Prof. Dr. José Maurício Conti.

São Paulo, ____ de _____ de 2017.

BANCA EXAMINADORA

São Paulo
2017

RESUMO

A partir de aportes da teoria estruturante do Direito, a presente tese procura entender a despesa pública como norma jurídica, que pode ser metodologicamente construída a partir do texto da Constituição Federal, bem como de elementos extralinguísticos, dando azo à respectiva norma de decisão da despesa pública. Desta forma, a despesa pública deixa de ser considerada mera fixação no orçamento público de um montante pecuniário destinado a determinada necessidade coletiva para ser concebida como norma jurídica a ser construída a partir de cada caso concreto, por exemplo, pelos órgãos de controle da atividade financeira do Estado. Nesse paradigma, o fenômeno *rent-seeking* e seus deletérios efeitos sociais, identificados pela Economia na década de 60 do século passado, tornam-se visíveis ao Direito Financeiro, deixando de ser irrelevantes jurídicos para a despesa pública, como desde sempre tem ocorrido. Desta forma, a tese propõe que, uma vez identificado o fenômeno *rent-seeking* (conduta e seus efeitos sociais negativos), deve haver consequências jurídico-financeiras, dentre elas, a inconstitucionalidade da decisão jurídica sobre a despesa pública anteriormente formalizada, bem como a responsabilidade financeira de gestores públicos e rentistas, com arrimo especialmente no princípio republicano, que deve espraiar sua significação na construção de toda e qualquer norma jurídica, especialmente aquela em que o Estado é um dos sujeitos da relação jurídica.

Palavras-chave: *Rent-seeking*. Despesa pública. Norma jurídica. Pós-positivismo. Orçamento público.

ABSTRACT

From the contributions of the structural theory of Law, this thesis seeks to understand public spending as legal standard, that can be methodologically built from the text of the Federal Constitution, as well as non-linguistic elements, giving rise to the standard of public spending decision. In this way, public spending is no longer considered mere on the public budget of a monetary amount destined to certain collective need to be conceived as legal standard to be built out of the individual case, for example, by financial activity control organs of State. In this paradigm, the phenomenon of rent-seeking and its social effects deleterious, identified by the Economy in the last century 60, become visible to the Financial Law, leaving to be irrelevant to legal public expenditure, since it always has occurred. In this way, the thesis proposes that, once identified the phenomenon of rent seeking (conduct and their negative social effects), there must be legal and financial consequences, among them, the unconstitutionality of the legal decision on public spending previously formalized, as well as the financial responsibility of public managers and rent-seekers, with especially the principle republican mainstay, which must spreading abroad its significance in the construction of any rule of law, especially one in which the State is one of the subjects of the legal relationship.

Keywords: Rent-seeking. Public expenditure. Legal standard. Post-positivism. Public budget.

RIASSUNTO

Dai contributi della teoria strutturale della Legge, questa tesi cerca di comprendere la spesa pubblica come norma giuridica che possa essere costruito metodologicamente dal testo della Costituzione Federale, così come gli elementi non linguistici, dando luogo allo standard della decisione di spesa pubblica. In questo modo, spesa pubblica non è più considerata semplice sul bilancio pubblico di una somma di denaro destinata a determinate necessità collettive di essere concepito come norma giuridica per essere costruito fuori del caso individuale, ad esempio, dagli organi di controllo di attività finanziaria dello Stato. In questo paradigma, il fenomeno del *rent-seeking* e dei suoi effetti sociali deleteri, identificato dall'Economia nel secolo scorso 60, diventano visibili alla Legge Finanziaria, lasciando per essere irrilevante alla spesa pubblica legale, dal momento che si è sempre verificato. In questo modo, la tesi propone che, una volta identificato il fenomeno dell'affitto che cercano (condotta e loro effetti sociali negativi), deve esserci conseguenze giuridiche e finanziarie, tra questi, l'incostituzionalità della decisione giuridica sulla spesa pubblica precedentemente formalizzati, nonché la responsabilità finanziaria degli amministratori pubblici e rentiers, con soprattutto il principio repubblicano cardine, che deve diffondere all'estero il suo significato nella costruzione di qualsiasi regola di diritto, specialmente quella in cui lo Stato è uno dei soggetti del rapporto giuridico.

Parole chiave: *Rent-seeking*. La spesa pubblica. Norma giuridica. Postpositivism. Bilancio pubblico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 ECONOMIA E <i>RENT-SEEKING</i>	17
2.1 CONCEITO DE <i>RENT-SEEKING</i>	17
2.2 PROPENSÃO AO <i>RENT-SEEKING</i> NO BRASIL.....	55
3 DIREITO FINANCEIRO E <i>RENT-SEEKING</i>	71
3.1 UM OLHAR JURÍDICO SOBRE O <i>RENT-SEEKING</i>	71
3.2 A DESPESA PÚBLICA COMO NORMA JURÍDICA.....	75
3.2.1 Hipótese Normativa da Norma Primária da Despesa Pública	87
3.2.2 Consequente Normativo da Norma Primária da Despesa Pública	94
3.3 POR UM VERDADEIRO CONTROLE FINANCEIRO, OPERACIONAL E ORÇAMENTÁRIO: PREVENINDO E REPREENDENDO A <i>RENT-SEEKING</i> PARA PRESERVAR A NORMA JURÍDICA DA DESPESA PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA	101
3.4 DECISÕES DO TCU QUE PODERIAM TER AVANÇADO À ANÁLISE DA <i>RENT-SEEKING</i>	136
3.4.1 Benefício Tributário	136
3.4.2 Benefício Creditício	144
3.4.3 Governança Pública	156
3.5 ALERTAS (ART. 59 DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000) E MEDIDAS CAUTELARES PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS (ART. 71 DA CF-88): PREVENINDO A TRANSFIGURAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA PELO <i>RENT-SEEKING</i> E FIXANDO O TERMO PARA A RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO.....	158
3.6 POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-FINANCEIRAS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA <i>RENT-SEEKING</i> : OS DENTES DO DIREITO FINANCEIRO.....	167
3.6.1 Inconstitucionalidade da Despesa Pública	167
3.6.2 Responsabilização Pessoal dos Rentistas e Gestores Públicos	173
4 CONCLUSÕES	186
REFERÊNCIAS	207

1 INTRODUÇÃO

A proposta desta tese não é simplesmente oferecer informações, mas arriscar reflexões jurídico-financeiras sobre o fenômeno *rent-seeking*, atentas ao fato de que o Direito, na democracia, não tem como sobreviver sem uma adequada teorização, de sorte que “o direito necessita de teorias que explicitem as condições para o adequado fornecimento de respostas (decisões) que estejam em conformidade com a Constituição” (STRECK, 2012, p. 35) e, no caso que nos propomos à análise, decisões jurídicas sobre a despesa pública que estejam em conformidade com a Constituição. Este, pois, é o mote que servirá como nosso guia.

Pois bem. Onde houver renda econômica, sempre haverá comportamentos humanos visando sua obtenção, manutenção ou expansão. A Economia, a partir da segunda metade do século XX, começou a mostrar que a renda econômica disponibilizada pelo Estado, em decorrência de sua intervenção no e sobre o domínio econômico, induzia um comportamento por parte de grupos econômicos no sentido de obter, aumentar ou simplesmente preservar o acréscimo pecuniário já conquistado.

Mais do que isso: a teoria econômica concluiu que tais comportamentos, denominados ‘*rent-seeking*’, por ANNE O. KRUEGER (1974), necessariamente gerariam *perdas sociais* (v.g. diminuição do crescimento econômico a longo prazo; compras/obras/serviços públicos de baixa qualidade com preços elevados; menoscabo à livre-concorrência; precariedade nas inovações; prejuízos a consumidores; baixa competitividade), uma vez que todo esforço e energia para a obtenção dessa renda estariam voltados exclusivamente para sua simples transferência, em vez de produção de novas riquezas, desperdiçando bens materiais e imateriais.

Assim, a Economia percebeu que esses comportamentos, voltados exclusivamente para a transferência da riqueza disponibilizada pela intervenção estatal, teriam um (altíssimo) custo, arcado por toda coletividade, enquanto os benefícios dessas rendas ficariam privatizados nas mãos dos grupos econômicos que obtiveram êxito em sua busca, expansão ou manutenção.

Para os fins da presente tese, o problema que se apresenta é bastante claro: será que o Direito Financeiro também pode observar o fenômeno *rent-seeking*

identificado pela Economia? Se sim, como poderia ser realizada essa observação a partir de uma análise jurídica e quais seriam as possíveis consequências no plano do Direito Financeiro?

Em outras palavras: seria o comportamento *rent-seeking* um problema exclusivo da Economia, não tendo qualquer relevância jurídico-financeira ou poderia haver alguma reação deste ramo do Direito quando da efetiva ocorrência deste fenômeno econômico num caso concreto?

O comportamento *rent-seeking* guarda uma relação íntima com o orçamento público e, mais especificamente, com o gasto público, orçamentário ou não (v.g. benefícios tributários e creditícios).

Primeiro, porque o orçamento público é a concretização de um planejamento e, justamente, nele estão previstos os recursos públicos que irão arcar com as mais variadas necessidades coletivas.

Para o atendimento de qualquer necessidade coletiva haverá dispêndio de dinheiro público, ou seja, todo e qualquer direito tem um custo (HOMES; SUSTEIN, 2000), independentemente de sua dimensão (ou geração), e é precisamente o orçamento público que, como regra, *fixa os custos dos direitos*.

A lei orçamentária é o verdadeiro mapa das despesas de capital (investimentos, obras públicas, inversões financeiras etc.), ou seja, da rota de investimentos que cada pessoa política fará no decorrer do ano (Constituição Federal de 1988 – CF-88 –, art. 165, § 5º).

Sendo assim, o orçamento público torna-se para os grupos de interesses um indicativo relativamente seguro para saber onde o Estado fará seus investimentos, aplicará seus recursos públicos e, portanto, poderá revelar em quais contextos tais grupos poderão eventualmente entabular vultosos contratos administrativos e, por consequência, obter rendas econômicas do Estado, fazendo seus planejamentos antecipadamente.

O orçamento público pode ser considerado um verdadeiro farol para comportamentos de *rent-seeking*. Tomamos, aqui, a expressão “orçamento público” em sua acepção mais lata, de modo a abrangar, além da Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e os instrumentos de flexibilidade orçamentária (v.g. créditos adicionais; limitação de empenho e movimentação financeira).

Com efeito, na organização de suas finanças públicas, o Brasil adota três leis orçamentárias: PPA, LDO e LOA, que se entrelaçam com o fito de estabelecer uma política de programação da atividade financeira do Estado, cumprindo com a técnica denominada orçamento-programa, expressamente acolhida pela legislação brasileira (art. 1 da Lei n. 4.320/64 e art. 16 do Decreto-Lei n. 200/67), numa mudança inequívoca da concepção clássica do orçamento como mera peça contábil de previsão de receitas e fixação de despesas (CONTI, 2006, p. 57-64), pelo menos formalmente.

Realmente, o planejamento da ação governamental é instrumento fundamental para realização dos objetivos elementares do Estado brasileiro, previsto no art. 3 da Constituição Federal (CF), sendo concretizado justamente por meio das leis orçamentárias, que possibilitam a edificação do sistema jurídico que arrima o planejamento da Administração Pública (CONTI, 2010, p. 40-41).

Registre-se que não há propriamente hierarquia entre PPA, LDO e LOA, pois cada uma tem, constitucionalmente, conteúdo próprio (FARIA, 2011, p. 684-688).

Todavia, a ausência de hierarquia não dispensa a necessária harmonia e compatibilidade que deve haver entre essas leis (CATAPANI, 2011, p. 249), o que, aliás, está explícito na CF-88 (art. 165, § 7º, art. 166, § 3º, inciso I e § 4º).

A coordenação (e não subordinação) que deve haver entre as leis orçamentárias implica em que as previsões do PPA condicionem a elaboração da LDO, que, por sua vez, delimita os parâmetros da LOA (CONTI, 2010, p. 51), o que, todavia, não vem ocorrendo na prática por uma série de fatores (CONTI, 2016, p. 73-76; TOLLINI, 2016, p. 115-148; MENDES, 2008), tornando a LOA “a peça mais importante do processo, deixando de ser um desdobramento natural de um processo de planejamento que se inicia no PPA e passa pela LDO” (MENDES, 2008) e transformando o PPA em uma mera formalidade legal para a aprovação do orçamento, “conduzida a reboque da execução cotidiana do orçamento” (MENDES, 2008).¹

De todo modo, há um entrelaçamento horizontalizado entre PPA, LDO e LOA.

¹ De acordo com MARCOS MENDES,

em vez de ser um documento com intenções do governo quanto às suas realizações nos próximos anos, que destacasse as principais linhas de ação; o PPA foi ganhando o aspecto de um ‘orçamento para quatro anos’, sendo excessivamente detalhado, descendo ao nível das ações governamentais, reproduzindo aquilo que deveria constar apenas no orçamento. (MENDES, 2008.)

Nesse sentido, o PPA estabelece o planejamento estratégico de médio prazo da Administração Pública, a LOA disciplina o planejamento operacional a ser executado e a LDO um planejamento de curto prazo ou tático (SILVA, 2011, p. 756), servindo, também, como um elo (ou conexão) necessário(a) entre o PPA e a LOA (PALUDO, 2012, p. 69; PASCOAL, 2009, p. 37-44; JUND, 2008, p. 67-74).

O PPA, criado pela CF-88, é atualmente o principal instrumento jurídico de planejamento do governo, mormente ante a inexistência de planos nacionais (CONTI, 2016, p. 77), sendo indispensável para se iniciar qualquer gerenciamento minimamente sério dos recursos públicos.

Com efeito, “um bom planejamento, dotado de clareza e transparência, é imprescindível para uma gestão eficiente e uso proveitoso dos recursos públicos”, muito embora nem sempre clareza e transparência interessem àqueles que estão no alto comando da Administração Pública, permitindo que façam um papel de “bom moço”, agradando a gregos e troianos, sem deixar claras as prioridades (CONTI, 2016, p. 75).

É especificamente o PPA e a LDO que devem guiar da LOA. De acordo com JOSÉ MAURÍCIO CONTI, o PPA “trata-se de documento de fundamental importância não só para a Administração Pública, mas também para toda a sociedade, para os demais entes federados, o setor privado, o terceiro setor, enfim a todos e a cada um de nós” (CONTI, 2016, p. 74). Evidentemente, também para os *rent-seekers* de plantão.

A LOA, por seu turno, fixando despesas públicas e, correlatamente, prevendo as respectivas receitas públicas, torna-se informação preciosa para futuras decisões dos mais variados grupos de interesses no direcionamento de suas condutas *rent-seeking*, no intuito, portanto, de obter eventuais rendas econômicas decorrentes da intervenção estatal no domínio econômico.

Como cediço, a despesa pública submete-se a um procedimento complexo que, como regra, tem início com sua previsão no orçamento público (alocações orçamentárias) para depois percorrer todo um *iter* próprio até o efetivo pagamento. Até o desembolso final da quantia, provavelmente haverá uma corrida entre os possíveis interessados na obtenção de eventuais rendas econômicas.

Essa competição pode dar azo a comportamentos *rent-seeking* que, ao fim e ao cabo, como será visto, pode acabar transfigurando a própria despesa pública,

formal e contabilmente fixada no orçamento público. É exatamente para essa transfiguração que miramos nosso olhar nesta tese, mostrando que o Direito Financeiro não apenas tem algo a dizer sobre o comportamento *rent-seeking*, mas tem grande *força normativa*, que se funda na CF, para evitar ou reparar o mal social causado pelos *rent-seekers*.

Um diagnóstico preciso de *rent-seeking* pode mostrar que o Direito a ser concretizado pela despesa pública teve um *custo excessivo*, muitíssimo além daquele formalmente indicado no orçamento público. Pior que isso: toda a diferença entre o custo da necessidade pública, fixado no orçamento ou em políticas públicas custeadas por benefícios tributários e creditícios, e aquele efetivamente comprovado pela ocorrência da *rent-seeking* vai para a conta de todos, indistinta e difusamente.

Considerando o atual estado da arte do Direito Financeiro e, principalmente, dos estudos pós-positivistas, este ponto não pode mais (continuar a) ser menosprezado pelo Direito Financeiro.

O problema da *rent-seeking*, portanto, não está propriamente na alocação do recurso público, ou seja, na escolha trágica que sempre existe e existirá à vista da limitação de recursos e da infinidade de necessidade coletivas. A questão precisa está no fato de essas necessidades, que, em tese, deveriam ser atendidas nos limites das despesas públicas fixadas na lei orçamentária – exatamente por isso, há previsão legal dos instrumentos de flexibilidade orçamentária, que, como cediço, devem ser usados sempre com moderação (CONTI, 2016) –, tornam-se *excessivamente custosas para a sociedade*, desbordando o *quantum* previsto no orçamento público.

Para esta mirada que propomos, é imprescindível ir além do dualismo objetivista-subjetivista que ainda é bastante presente na dogmática do Direito Financeiro. É preciso dar o salto para o pós-positivismo com os pés no Estado Constitucional, o que faremos com arrimo na teoria de FRIEDRICH MÜLLER. Nosso intuito é, acima de tudo, apresentar uma proposta para pensar o Direito Financeiro a partir desse paradigma pós-positivista, sem fechar os olhos para o comportamento *rent-seeking*.

Fazer com que o Direito Financeiro considere o comportamento *rent-seeking* no controle da norma jurídica da despesa pública é não cindir Direito e realidade. Para isso, devemos retirar a fenda dos olhos do Direito Financeiro e ir além do

objetivismo próprio do positivismo exegético, mas, ao mesmo tempo, não se perder na discricionariedade subjetivista da *jurisprudência dos interesses* ou dos *valores*. Enfim, é preciso ir além dos custos formais por trás das despesas públicas, para que resplandeça toda a faticidade da complexa realidade na construção da norma e da decisão jurídica da despesa pública, com todas as externalidades, sejam positivas, sejam negativas.

Assim, já nos antecipamos ao afirmar que o Direito Financeiro não só pode como *deve* observar comportamentos *rent-seeking*, prevenindo-os ou reprimindo-os, com as respectivas responsabilidades.

Trata-se de tema que, por ser absolutamente atual em uma sociedade como a brasileira, pode acarretar consequências jurídicas das mais graves: a inconstitucionalidade da norma jurídica da despesa pública. É um dos pontos que pretendemos mostrar nesta tese.

A temática, pois, nos remete ao chamado ‘controle de qualidade’ ou ‘eficiência do gasto público’ ou, mais especificamente, de como o Direito Financeiro tem abordado os critérios de economicidade e eficiência da despesa pública, aspectos que, ao nosso sentir, compõem a relação jurídica instaurada no conseqüente da norma jurídica da despesa pública e, assim, não pode, jamais, escapar da respectiva norma de decisão, sob pena de ofensa ao texto constitucional.

Em outras palavras e frisando com tintas fortes: a CF não autoriza despesa pública antieconômica ou ineficiente, sendo que a necessidade de se atender ao binômio economicidade-eficiência faz parte da própria relação jurídica contida no prescritor da norma da despesa pública, que deve ser construída não apenas pelos gestores que tomam as decisões jurídicas sobre o gasto público, mas também pelos órgãos de controle, externo e interno, da atividade financeira do Estado.

Esse aspecto descortina um novo mundo para o exercício da atividade de controle das finanças públicas e, correspectivamente, redobra a responsabilidade dos órgãos competentes, com a necessidade de expedir decisões jurídicas sobre despesa pública metodologicamente controláveis a partir de fundamentações exaustivas e racionais, sempre adequadas constitucionalmente.

Com efeito, será que havendo a comprovação de conduta *rent-seeking* o gasto público atenderia a tais critérios previstos no art. 70, *caput* da CF-88 e passaria no teste de constitucionalidade? Em uma república que se intitula ‘Estado

Democrático de Direito' haveria espaço para gasto público que fosse antieconômico ou ineficiente?

As indagações nos conduzem à reflexão sobre que tipo de controle de qualidade do gasto público nós queremos: algo formal e restrito às contabilidades quase sempre criativas; ou algo substancial, republicano e verdadeiramente comprometido com resultados e benefícios *coletivos*?

Nossa investigação, portanto, gira em torno de *se e como* o Direito Financeiro pode eventualmente reagir diante de comportamentos de captura de recursos públicos contabilizados no orçamento público como despesa pública, que ocasionam perdas sociais custeadas por toda a sociedade, mas que acabam passando totalmente despercebidas, especialmente pelos órgãos que realizam o controle da atividade financeira do Estado.

No comportamento *rent-seeking* não há qualquer preocupação com a geração de riqueza, mas tão somente com a transferência da quantia fixada a título de despesa pública (renda econômica) para grupos ou indivíduos privilegiados. E mais: nesse comportamento, as externalidades negativas superam as positivas e eventual perda social acaba ficando a cargo da sociedade às custas do orçamento público, numa clara atitude antirrepublicana.

Para a abordagem do tema, cuidaremos exclusivamente da questão da *rent-seeking* no âmbito *público*, já que esse mesmo comportamento pode ser observado também nas relações privadas (EDLIN & STIGLITZ, 1995; SCHARFSTEIN & STEIN, 2000, p. 2.527-2.564; GLAZER, 2002, p. 155-62; LINDBECK & SNOWER, 1987, p. 407-416; CONGLETON, 1989, p. 662-672; MÜLLER & WÄRNERYD, 2001, p. 527-541).

A despeito do título desta tese, os exemplos não ficarão restritos aos casos de despesas fixadas no orçamento público (v.g. casos de contratos administrativos para prestação de serviços públicos ou construção de obras), mas mostraremos que há igualmente campo propício para *rent-seeking* nos chamados 'benefícios creditícios' (concessão de créditos subsidiados) e 'benefícios ou gastos tributários' (*tax expenditure*). A despeito da relevantíssima materialidade (volume) de tais benefícios e de seus custos correrem ao largo do orçamento público (*off-budget expenditure*), não deixam de ser verdadeiras *despesas públicas*.

Essas situações (contratos administrativos, benefícios creditícios e tributários)

servirão tão somente para que possamos mostrar que por trás de vultosos gastos públicos *pode* estar presente a atividade *rent-seeking*, o que, segundo nosso olhar, teria o condão de macular a norma jurídica da despesa pública.

Optamos em dividir o trabalho em dois capítulos. O capítulo 2 abordará o comportamento *rent-seeking* na Economia, já que foi especificamente nesta seara que houve sua identificação, bem como o reconhecimento de suas perversas consequências sociais. Mostraremos a opinião de diversos economistas sobre o tema para, ao final, apresentarmos uma definição de *rent-seeking*, afastando o conceito de outros assemelhados (v.g. *free riding*, *lobbying*, *profit-seeking*, corrupção, captura/cooptação pelo mercado, improbidade administrativa) e colocando o acento da definição, especificamente, nas perdas sociais ocasionadas, o que permitirá a conclusão, por exemplo, de que nem toda atividade de *lobbying*, nem toda corrupção, necessariamente, configura *rent-seeking*. Ainda neste capítulo, mostraremos brevemente o comportamento *rent-seeking* no contexto brasileiro. No capítulo 3, o foco volta-se para o Direito e, mais especificamente, como o Direito Financeiro pode observar o comportamento *rent-seeking*. Assim, não será objeto desta tese, por exemplo, eventuais consequências jurídicas *fora* do Direito Financeiro que o mesmo comportamento *rent-seeking* possa envolver na prática (v.g. na seara criminal: corrupção ativa e passiva, formação de quadrilha, organização criminosa etc.; na seara civil-administrativa: atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992); na seara civil: responsabilidade civil e administrativa objetiva da pessoa jurídica tomadora da renda obtida por comportamento *rent-seeking* – Lei Federal n. 12.846/2013).

Não temos a menor dúvida de que o comportamento *rent-seeking* tem grande potencialidade, também, de ocasionar repercussões em outros ramos do Direito, mas nos restringiremos a mostrar como esta prática pode repercutir *no* Direito Financeiro.

Para essa análise, partiremos da premissa de que a despesa pública deve ser observada normativamente, ou seja, a partir da construção de uma norma jurídica da despesa pública que tenha como base o que chamamos de ‘tripé constitucional da despesa pública’ (art. 1, art. 3 e art. 70 da CF-88).

Estamos convencidos da existência de um desenho constitucional da despesa pública que não pode ser escanteado durante o desenvolver da atividade financeira

do Estado. Trata-se de um verdadeiro *direito fundamental*, pertencente a todas as pessoas, indistintamente, presentes e futuras, portanto, um direito difuso fundamental, resguardado pelo núcleo duro da Constituição (art. 60, § 4º da CF-88).

Esta proposta nos conduzirá à análise do conseqüente normativo da relação jurídica que se instaura entre o titular da despesa pública (Administração Pública direta ou indireta) e aquele que, efetivamente, obteve o recurso público vinculado àquela despesa pública.

Analisaremos alguns acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que tratam especificamente de renúncia tributária, benefícios creditícios e governança pública em geral, tudo para verificarmos como a norma jurídica da despesa pública (não) está sendo levada a sério pelos órgãos de controle externo da atividade financeira do Estado.

Na sequência, pontuaremos que os alertas (art. 59 da Lei Complementar n. 101, de 2000) e as medidas cautelares pelos Tribunais de Contas (art. 71 da CF-88) podem exercer um papel muito importante na prevenção da transfiguração da norma jurídica da despesa pública pelo *rent-seeking* ou, em termos normativos, evitar sua inconstitucionalidade.

Por fim, apontaremos as conseqüências do *rent-seeking* para o Direito Financeiro.

Consideramos que se determinado recurso público, relacionado a específica despesa pública (v.g. contrato administrativo, benefício creditício ou tributário) foi obtido através de um comportamento *rent-seeking* ocorrerá a inconstitucionalidade da norma jurídica da despesa pública, especificamente por ferir aspectos da economicidade e eficiência da despesa pública (CF-88, art. 70, *caput*), ocasionando repercussões tanto para os gestores públicos como para aquele que obteve a renda econômica.

Esperamos que, ao fim e ao cabo, possamos apresentar uma contribuição inovadora, ainda que minimamente, para que o *rent-seeking* saia da sombra das lentes do Direito Financeiro, e este possa mostrar sua pujança normativa, sempre concretizando o texto constitucional e o direito fundamental à higidez da despesa pública.

4 CONCLUSÕES

A partir dos conceitos elencados por vários economistas, para os fins da presente tese definimos *rent-seeking* como o comportamento comissivo e intencional de pessoas que, atuando individualmente ou através de grupos, por um determinado período de tempo, de modo isolado ou em conjunto, mediante a utilização de recursos pecuniários ou não, pressionam, direta ou indiretamente, o Estado com o propósito de obter, manter ou expandir a renda econômica disponibilizada a partir da intervenção estatal na ou sobre a economia, gerando perdas sociais em casos concretos.

Na decomposição conceitual temos o seguinte:

- a) **comportamento comissivo e intencional de pessoas, que atuam individualmente ou através de grupos** – trata-se sempre de um comportamento positivo, ou seja, uma atuação, um fazer realizado por um indivíduo, isoladamente ou mediante ações de grupos empresariais, organizações que se aliciam com uma intenção específica. Não é possível *rent-seeking* por meio de condutas omissivas, pois é sempre a partir de comportamentos positivos (não é por outra razão o termo “*seeking*”) que os grupos de interesses podem eventualmente ser beneficiados com as rendas advindas da intervenção do Estado na/sobre a economia. Além disso, a busca à renda é um comportamento necessariamente doloso, intencional, não havendo espaço para culpa em qualquer de suas modalidades. O dolo do *rent-seeker* está exatamente na obtenção, manutenção ou expansão da renda econômica;
- b) **por um determinado período de tempo, de modo isolado ou em conjunto** – a atuação dos indivíduos ou grupos empresariais ocorre por um determinado período de tempo, antes, durante ou mesmo após a obtenção efetiva da renda e pode ocorrer isoladamente, quando determinado indivíduo ou grupo, sozinho, emprega recursos na atividade de busca à renda, para si ou para outrem, o que pode inclusive favorecer terceiros que se beneficiarão pela atuação dos *rent-seekers*, ou seja, pegarão carona (*free rider*) em condutas *rent-*

seeking. Além disso, indivíduos ou grupos podem se unir a outros *rent-seekers* para dividir a fatia do bolo. Tendo como referência o orçamento público, o comportamento *rent-seeking* pode ocorrer, fundamentalmente, em dois momentos do ciclo orçamentário:

- antes da fixação da despesa pública no projeto de lei orçamentária, com a finalidade de obter o benefício, sua manutenção ou expansão. Nesta fase, a atividade dos *rent-seekers* ocorre normalmente no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo, pressionando tais poderes *para a fixação da despesa pública* num ou noutro sentido;

- após a fixação da despesa pública na lei orçamentária e/ou sua efetiva realização, com o escopo de obter o benefício, expandir ou manter aquele já obtido (inclusive contra outros grupos econômicos que também pleiteiam o benefício), também através do Poder Executivo (v.g. alguns contratos administrativos que se assemelham a verdadeiros monopólios; instrumentos de flexibilidade orçamentária com *pouca* ou *pouquíssima* intensidade parlamentar) e Poder Legislativo (v.g. através de instrumentos de flexibilidade orçamentária com *forte* intensidade parlamentar);

- antes ou após a LOA fixando as despesas, também pode eventualmente ocorrer ações de rentistas (não necessariamente acarretando *rent-seeking*) no âmbito do Poder Judiciário, mediante a utilização de ações *coletivas* (v.g. ação civil pública) para atendimento de determinada política pública em benefício de específico grupo de pessoas ou, pior, com o manejo de ações *individuais*, numa espécie de captura orçamentária individual, carreando os custos dos atendimentos sempre ao orçamento público, ou seja, para toda a coletividade;

- c) **mediante a utilização de recursos pecuniários ou não** – o comportamento *rent-seeking* pressupõe o dispêndio de recursos por parte dos *rent-seekers* para a futura obtenção, expansão ou manutenção da renda pretendida, o que não conduz necessariamente ao desembolso *de dinheiro*, podendo ser considerado no cômputo desta atividade, como por exemplo o desperdício de talentos empregados na atividade, gastos realizados para a realização de

contatos políticos, tempo e energia despendida em todo o processo por parte dos *rent-seekers* que poderiam estar sendo direcionados para a atividade produtiva e geração de riquezas;

- d) **pressionam, direta ou indiretamente, o Estado** – existe toda uma força propulsora por parte dos *rent-seekers* para conseguirem o que buscam. Esta pressão pode ser direcionada diretamente a agentes estatais, no caso, aos tomadores de decisão acerca do gasto público, ou indiretamente, quando, por exemplo, os *rent-seekers* fazem uso de lobistas ou intermediários para chegarem até aos tomadores de decisão e os influenciarem no sentido da decisão que lhes interessam;
- e) **com o propósito de obter, manter ou expandir a renda econômica** – finalidade última da atividade *rent-seeking* é a *obtenção* da renda econômica, mas também pode ser verificada quando o propósito for sua *manutenção*, ou seja, para preservar o *status quo* da renda já obtida ou, ainda, a *expansão* ou aumento da renda econômica. Muitas vezes, a expansão da renda pode ser considerada verdadeira obtenção, por exemplo, na ampliação do benefício tributário para outros setores econômicos, portanto, para novos grupos que não tinham acesso ao benefício;
- f) **disponibilizada a partir da intervenção estatal na e sobre a Economia** – no âmbito público, o comportamento *rent-seeking* pressupõe a intervenção do Estado *na* economia (Estado atuando como agente econômico, participando diretamente do domínio econômico, seja exclusivamente ou em concorrência) ou *sobre* a economia (o Estado regulamentando a atividade econômica, de modo determinante ou indutivo). Quando o Estado intervém no domínio econômico, seja incentivando determinado setor com isenções tributárias, fomentando determinadas atividades, concedendo créditos subsidiados a específicas empresas ou firmando contratos administrativos com particulares para a prestação de serviços públicos ou construções de obras públicas, dá margem para a busca ou a competição pela eventual renda econômica;
- g) **gerando perdas sociais em casos concretos** – a conduta *rent-*

seeking, a partir da concepção que TULLOCK lhe deu, não prescinde de um resultado, que é a *perda social*. A ideia de perda social em razão de condutas *rent-seeking* é construída a partir da constatação de que todo esforço e energia para a obtenção da renda econômica disponibilizada pelo Estado estariam voltados exclusivamente para sua simples transferência para determinados grupos de pressão, ao invés de produção de novas riquezas, estímulos à competitividade e inovação no mercado de produtos e serviços, ou seja, as rendas auferidas por poucos seriam custeadas por toda a sociedade, mas sem qualquer retorno social, pelo contrário, *gerando efetivas perdas sociais*. Perdas sociais podem ou não ser consequências de comportamentos rentistas, daí a conhecida distinção entre *rent-seeking* e *profit-seeking*, sendo este último o comportamento de pessoas que tentam maximizar seus retornos a partir de suas próprias capacidades ou oportunidades, mas, ao contrário da *rent-seeking*, é benéfico socialmente, ou seja, produzem-se riquezas e não apenas transferem-se riquezas do Estado para o particular:

- a conduta *rent-seeking*, como nos chamados crimes materiais, apenas se consuma com a *produção do resultado naturalístico* que, no caso, ocorre com a *verificação em concreto da perda social*, exigindo-se *pelo menos* a culpa do rentista em relação a este resultado, ou seja, dolo na conduta rentista e, pelo menos, culpa no resultado socialmente danoso. Deve ficar devidamente comprovado o liame entre a perda social e a conduta rentista, sob pena de termos que considerar como *rent-seeking* casos fortuitos ou de força maior que ocasionem perdas sociais. A responsabilidade financeira, em se tratando de *rent-seeking*, não é objetiva, de sorte que se torna imprescindível, pelo menos, a comprovação da culpa do rentista para responsabilizá-lo;
- se houver *indiferença* do rentista em relação ao resultado (perda social), restará configurado seu *dolo*, no caso, *indireto*, na modalidade eventual, que ocorre justamente quando o sujeito, com sua conduta, muito embora não queira diretamente o resultado, *assume o risco da sua produção*, sendo-lhe indiferente se haverá ou não perda social

advinda da sua conduta. Por trás dessa indiferença do rentista, leia-se: dolo indireto, reside nada menos do que uma típica atitude antirrepublicana, alimento de toda conduta *rent-seeking*;

- nem sempre *lobbying*, atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública configurarão *rent-seeking*. Se, a despeito da existência destas condutas, não ficar minimamente comprovada a *perda social*, não há falar em *rent-seeking*. Os conceitos, portanto, não são necessariamente correspondentes;

- perda social diz respeito à perda *da sociedade*, portanto, atinge diretamente um direito *difuso* que pertence a toda uma coletividade, presente e *futura*, sendo algo mais amplo que “perdas ao erário”, que repercute *diretamente* no direito de cada pessoa jurídica de direito público, muito embora também tenha *reflexos* nos direitos difusos. No caso da *rent-seeking*, as perdas são *difusamente* sentidas por toda a sociedade, reverberando inclusive intergeracionalmente (não crescimento econômico *no longo prazo*), daí a sua grande dificuldade de quantificação;

- o comportamento *rent-seeking* deve ser analisado, necessariamente, sempre dentro de um contexto concreto, pois só assim entendemos ser possível eventual conclusão de que referida atividade causa perdas sociais. O controle do *rent-seeking* a partir de cada específica situação em concreto é fundamental, pois todo o recurso empregado pelos rentistas para a aquisição, manutenção ou expansão da renda disponibilizada em razão da intervenção estatal, o que *em tese* poderia ter um custo social à vista da improdutividade de riqueza, pode ter uma significância apequenada diante dos eventuais benefícios advindos à sociedade no decorrer, por exemplo, da execução do contrato administrativo que deu azo à competição pela renda. Tudo isto é necessário que seja analisado. É imprescindível, portanto, uma constatação empírica, uma verificação histórico-temporal, ou seja, uma avaliação séria sobre a *qualidade* do gasto público, o que deve ser realizado pelos setores técnicos dos órgãos de controle da atividade financeira do Estado, especialmente Tribunal de Contas e Ministério

Público de Contas, quando se analisa a economicidade/eficiência do gasto público (CF-88, art. 70, *caput* e art. 74, inciso II).

É equivocado fazer uma vinculação necessária e apriorística entre atividades rentistas e condutas *rent-seeking*, como se toda e qualquer busca ou caça à renda, *per se*, acarretasse perdas sociais e, portanto, pudesse ser entendida como *rent-seeking*.

O fato de haver referidas benesses fiscais por parte do Estado, atividades promocionais ou de fomento visando estimular determinadas atividades particulares, não nos permite afirmar que, necessariamente, houve *rent-seeking*. Sustentar o contrário, além de representar uma análise metafísica da atividade *rent-seeking*, também escanteia da análise um de seus componentes essenciais: a perda social, dificultando ainda mais a distinção entre *profit-seeking* e *rent-seeking*. Em outras palavras: para que se esteja diante desta atividade é indispensável a verificação concreta e a mensuração, ainda que aproximativa, da perda social ocasionada. Sem estas informações, qualquer alusão ao *rent-seeking* torna-se equivocada e distante da realidade.

Em decorrência da ausência de uma sólida cultura republicana em solo brasileiro, entendemos haver uma *propensão ao rent-seeking*, com fortíssimos indícios de que esteja acontecendo este fenômeno entre nós, desde priscas épocas. Enquanto inexistir no Brasil um controle, interno e externo, da atividade financeira do Estado que verdadeiramente atenda às exigências da Constituição Federal (CF-88, arts. 70, 71 e 74), em especial a análise da economicidade e eficiência do gasto público, daquilo que (não) está tendo retorno positivo para a sociedade, simplesmente não há como se afirmar a existência de *rent-seeking*.

Esta ausência do controle da atividade financeira do Estado de acordo com o texto da Constituição Federal acaba por revelar certa indiferença do Direito Financeiro para com a *rent-seeking*.

A invisibilidade do Direito Financeiro em relação ao *rent-seeking* decorre, basicamente, de uma postura que ainda é *preponderante* na doutrina, na jurisprudência, bem como na prática da atividade de controle de considerar a despesa pública apenas sob um aspecto formal, contábil, ou seja, como fixação de montante pecuniário no orçamento público, *considerando a lei orçamentária anual a*

própria norma jurídica e, portanto, fazendo vista grossa a toda realidade circundante que sempre está por trás da despesa pública formalmente considerada, ignorando os possíveis efeitos sociais negativos de condutas rentistas que, no limite, poderiam negar os próprios montantes fixados no orçamento a título de despesa pública se fossem considerados os seus custos.

O comportamento *rent-seeking* só deixará de ser algo invisível ao Direito Financeiro no momento em que a despesa pública for efetivamente encarada como *norma jurídica* e não apenas como um montante ou uma quantia em dinheiro, contábil e formalmente fixada no orçamento público. Muito do atraso do Direito em relação à Economia neste assunto tem origem na equivocada equiparação da lei orçamentária à norma jurídica, da mera alocação orçamentária da despesa pública em sentido estrito à norma jurídica da despesa pública.

É imprescindível que os órgãos incumbidos pelo controle interno (CF-88, art. 74) e externo (CF-88, art. 71) da atividade financeira do Estado rezem rigorosamente a cartilha constitucional (CF-88, art. 70), realizando uma fiscalização financeira, orçamentária e operacional que leve em conta aspectos da economicidade e eficiência do gasto público.

Quando, num Estado de Democrático de Direito, fazemos a opção por observar a despesa pública como norma jurídica, a responsabilidade e a tarefa de construção desta norma fica enormemente redobrada, pois devemos levar seriamente em consideração os enunciados trazidos pela CF-88, não apenas a literalidade dos enunciados contidos na lei orçamentária.

Existe uma configuração constitucional da despesa pública que, de forma alguma, pode ser menosprezada no desenvolver da atividade financeira do Estado, de sorte que a norma jurídica da despesa pública deve ser construída necessariamente em conexão com a chamada Constituição Financeira.

É preciso deixar claro se ao se referir ao termo “gasto público” ou “despesa pública” se está a indicar o *montante em pecúnia* destinado para determinada necessidade pública ou a *norma jurídica concretizada* a partir dos textos e do caso, portanto, devidamente construída pelos gestores públicos e órgãos de controle a partir de cada caso que lhe é submetido, dando azo à norma de decisão que finaliza o processo de concretização.

Os aportes da teoria estruturante de FRIEDRICH MÜLLER são de suma

importância quando pretendemos observar a *rent-seeking*, pois esta conduta, identificada pela Economia, simplesmente não tem como ser analisada sob um prisma abstrato, em termos meramente formais, sem a análise, aqui e agora, da situação empírica, com todas as suas nuances sociológicas, antropológicas, econômicas e, evidentemente, jurídicas. Com efeito, não há como se afirmar, de modo minimamente sério, que determinada conduta (v.g. recebimento de créditos subsidiados por determinadas empresas, benefícios fiscais concedidos a específicos setores empresariais ou mesmo a prática de corrupção ativa para lograr êxito em alguma licitação milionária) seja, *in re ipsa*, *rent-seeking*, pois a própria conceituação de *rent-seeking* torna necessário “passar a régua”, “fechar a conta”, ou seja, avaliar concretamente todos os fatos e as suas possíveis consequências e, ao final, concluir afirmativamente pela perda social.

Para que seja possível apreender o comportamento *rent-seeking*, a despesa pública deve ser observada não como um ato ou procedimento (administrativo) de aplicação por parte da Administração Pública, nem muito menos apenas como uma quantia ou montante em pecúnia fixado em lei orçamentária e despendido pela Administração Pública, mas como uma norma jurídica.

Sintaticamente, a norma jurídica primária é composta por duas proposições (norma primária e norma secundária), onde a ocorrência fática da primeira, que descreve determinada situação, implicará na segunda proposição, que instaura uma relação jurídica entre dois ou mais sujeitos. Esta estrutura está presente em todas as normas jurídicas (princípio da homogeneidade sintática).

Uma vez verificada concretamente a hipótese normativa da norma jurídica da despesa pública, que pode descrever *diversos fatos* (suportes fáticos complexos), instaura-se uma relação jurídica que vincula geralmente uma pessoa jurídica que irá receber determinado recurso público para cumprir específica obrigação satisfazendo determinada necessidade coletiva, que fora previamente planejada, à pessoa jurídica de direito público que irá arcar com o respectivo custeio.

O recebimento de qualquer recurso público por uma das partes da relação jurídica seja, por exemplo, na forma de crédito público subsidiado, de receita pública renunciada ou como contraprestação da execução de serviço público, venda de bem ou realização de obra pública, é sempre acompanhado de um *dever republicano* que se funda, basicamente, no artigo 1º da Constituição Federal quando se estabelece

que o Brasil é uma República constituída em Estado Democrático de Direito.

A obediência aos preceitos republicanos foi reforçada no texto da Constituição Federal, restando prevista expressamente em dois momentos muito especiais: já no primeiro artigo da Constituição Federal, prevendo a forma republicana do governo brasileiro e no artigo 34, inciso VII, “a”, quando determina que a inobservância do princípio constitucional da república pode ensejar uma das mais graves exceções à federação, ou seja, a decretação de intervenção federal (CF-88, art. 36, inciso III).

O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a *promoção do bem de todos*. No referido dispositivo não consta que o objetivo da República Federativa do Brasil seja a promoção do bem *de alguns*, leia-se, no nosso caso, a promoção apenas do bem daqueles que estão vinculados ao Estado na relação jurídica prescrita no consequente normativo da norma jurídica da despesa pública. A promoção não é, portanto, do bem exclusivamente dos rentistas que obtêm suas rendas do orçamento público.

Estes dois dispositivos constitucionais (art. 1º e art. 3º, IV) iluminam intermitentemente a atividade financeira do Estado e lançam fortes luzes exatamente no consequente normativo da norma jurídica da despesa pública, especificamente nas condutas das partes que figuram na relação jurídica e nos efeitos sociais.

Quem se propõe a se relacionar juridicamente com o Estado, especialmente quando se está em jogo o recebimento de recursos públicos para a satisfação de necessidades coletivas, pressupõe-se estar bem ciente deste princípio republicano e das suas consequências no plano jurídico.

Para uma sociedade que se baseia no princípio republicano, não pode haver espaço para aventuras ou erros de direito à custa do orçamento público. Todas as históricas ideias republicanas somadas ao objetivo de promover o bem de todos formam um sólido e permanente pano de fundo para a relação jurídica prevista na norma da despesa pública.

É a partir da forma de governo republicana, expressamente assumida pela Constituição Federal e ratificada pela população brasileira no dia 7 de setembro de 1993 (art. 2º, *caput*, do ADCT), que o substantivo ‘república’ pode indicar o sentido de seu adjetivo, ou seja, o *comportamento* ou *espírito republicano* que a Constituição Federal exige de todos os atores que figuram ou venham a figurar na

relação jurídica prevista no conseqüente da norma jurídica da despesa pública.

É indispensável e inadiável que haja no Brasil mais compromisso republicano no trato com a *res publica*, especificamente no desenvolver da atividade público-financeira, o que pressupõe a passagem por uma espécie de “filtragem constitucional” do planejamento orçamentário focado na tutela dos interesses difusos e da gestão da coisa pública que pretenda ter um mínimo de seriedade, tudo desaguando na águas do controle financeiro e orçamentário da atividade financeira que deve retroalimentar o planejamento orçamentário.

O problema do comportamento *rent-seeking* permite a ligação com as despesas públicas e, em especial, com a semântica da qualidade do gasto público, que deveria ser tratada com prioridade, seriedade e rigor no âmbito do controle.

O conseqüente normativo da norma primária da despesa pública tem uma especificidade, ou seja, um critério a mais, por exemplo, em relação ao conseqüente da norma jurídica tributária: o critério qualitativo, ao lado do critério pessoal e prestacional/quantitativo.

O critério qualitativo, relacionado à economicidade, à eficiência, enfim, à qualidade do gasto público, inserto no conseqüente da norma jurídica da despesa pública, compõe, ao lado do critério pessoal e do prestacional, o *conteúdo mínimo para a construção da norma*, de modo que não é juridicamente aceitável compreender a despesa pública alijada desse aspecto qualitativo. Simplesmente, sem este prisma de análise, a despesa pública se desconfigura, pois trata-se de uma imposição constitucional (CF-88, art. 70, *caput* e art. 74, inciso II) e uma decorrência direta do princípio republicano (CF-88, art. 1º e art. 34, VII, “a”) para cumprimento dos objetivos previstos expressamente no art. 3º da CF-88. Trata-se de uma chave importante que pode desencobrir o véu do Direito Financeiro para as condutas *rent-seeking* e alinhar conteudisticamente as leis orçamentárias à Constituição Federal e as normas jurídicas da despesa pública com suas respectivas normas de decisão às leis orçamentárias.

As ideias republicanas, especialmente a responsabilidade para com a sociedade e o compromisso na gestão da coisa pública, tanto por parte do próprio gestor como daquele que com o Estado se relaciona, devem ser levadas a sério na concretização de toda e qualquer norma jurídica que prescreva uma relação de administração em seu conseqüente normativo, especialmente aquela que se verifica

no exercício da atividade financeira do Estado, em especial a norma jurídica da despesa pública, umbilicalmente atrelada que está na consecução direta de direitos fundamentais, sejam coletivos ou difusos.

As ideias republicanas, que deveriam ser concretizadas por comportamentos ou posturas republicanas em todas as diversas relações jurídicas travadas no âmbito da Administração Pública e regidas pelo Direito Público, tem sido, de longe, as mais espezinhadas e desprezadas, seja pela própria Administração Pública, seja pela parte que com ela se relaciona juridicamente, tornando a constatação ainda mais evidente quando são examinadas as finanças públicas, onde ainda predomina fortemente um olhar jurídico preso ao exegetismo do século XIX, em que a despesa pública não passa de um montante pecuniário fixado na lei orçamentária para o atendimento de alguma necessidade coletiva, onde se confunde texto com norma e, conseqüentemente, as atividades dos órgãos de controle (interno e externo) ainda atuam acentuadamente (quando não exclusivamente) sobre aspectos formais, subsumindo os fatos às análises contábeis orçamentárias, em vez de se enveredarem pelo caminho mais adequado constitucionalmente (mas bem mais complexo!) de construir a norma jurídica da despesa, a partir do caso concreto que lhe é apresentado.

É preciso fazer acontecer a Constituição na construção da norma jurídica da despesa pública e isto só é possível se for realmente levado a sério o princípio republicano e sua decorrência direta no Direito Financeiro: o artigo 70 da Constituição Federal. Esse artigo apresenta aspectos qualitativos a serem levados em conta por ocasião da decisão jurídica sobre a despesa pública, abrindo um horizonte pós-positivista para a sua concepção jurídica, para muito além de aspectos meramente formais do gasto público. Trata-se de uma clara imposição constitucional aos intérpretes da Constituição para se ter um olhar pós-positivista no estudo do Direito Financeiro, pois joga para dentro da norma da jurídica da despesa a ser construída toda a rica e vasta faticidade que circunda a despesa pública e, mais que isto, possibilita a construção de cenários futuros a serem cotejados no momento da concretização da norma jurídica, permitindo dar toda a visibilidade jurídica, por exemplo, ao *rent-seeking*.

A construção de qualquer norma jurídica da despesa pública, que deve escorar qualquer decisão jurídica sobre o gasto público, não pode prescindir daquilo

que podemos chamar de tripé constitucional da despesa pública que é, fundamentalmente, o princípio republicano, o controle das finanças públicas bem como os objetivos constitucionais a serem perseguidos pela República: artigo 1º, artigo 3º e artigo 70/74 da Constituição Federal de 1988. Os enunciados desses dispositivos constitucionais, muito embora não se refiram diretamente à execução orçamentária ou à decisão sobre o gasto público, não podem ficar distantes da composição da norma jurídica da despesa pública.

Quando o texto constitucional determina que o controle da atividade financeira do Estado, realizado no âmbito financeiro e operacional, leve em conta a economicidade, bem como avaliando-se o resultado da gestão financeira quanto à eficácia (realização das metas programadas) e à eficiência (máximo de rendimento sem desperdício de gastos e tempo), temos um significado jurídico muito evidente: a Constituição Federal *não admite* gasto público antieconômico, ineficiente ou ineficaz.

Não faria qualquer sentido a Constituição Federal adotar expressamente a República como princípio orientador de toda a atividade estatal, elencar objetivos a serem perseguidos, prever expressamente a fiscalização financeira, operacional e orçamentária da atividade financeira do Estado, bem como o controle do resultado do gasto público, avaliando-o quanto à economicidade (CF-88, art. 70, *caput*), quanto à eficácia e eficiência (CF-88, art. 74, II) e, simultaneamente, admitir juridicamente que esse mesmo gasto pudesse ser antieconômico, ineficiente ou ineficaz.

É acertado situar o controle da atividade financeira do Estado no rol das garantias dos direitos fundamentais, já que a concretização de qualquer direito social fundamental pelo Estado exige, necessariamente, o dispêndio de recursos públicos, normalmente pela via do orçamento público.

Ao se inserir o controle da atividade financeira do Estado no âmbito das garantias dos direitos fundamentais, arrastamos para a seara do controle o artigo 60, § 4º da CF-88, tornando-o cláusula pétrea.

Só podemos falar de um orçamento público voltado para o atendimento e a concretização de direitos fundamentais, coletivos ou difusos, quando temos um planejamento orçamentário que seja verdadeiramente retroalimentado por uma atividade de controle pautada no texto constitucional que possa corrigir distorções, coibir excessos, evitar arbitrariedades no exercício da atividade financeira do Estado

para, ao fim e ao cabo, fazer com que a decisão jurídica sobre gasto público permaneça nos trilhos da Constituição Federal, concretizando-a em prol da coletividade.

A garantia de um rigoroso e constitucionalmente adequado controle das finanças públicas, nos exatos termos do que determina o artigo 70 da Constituição Federal, permite-nos inserir esta garantia fundamental no chamado microssistema de tutela do custeio dos direitos fundamentais, sendo ela, abaixo do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), o maior garante deste microssistema, evitando decisões jurídicas sobre o gasto público que possam se afastar da Constituição ou, não sendo isto possível, responsabilizando os responsáveis pela má utilização dos recursos públicos, sancionando-os financeiramente.

Num ambiente onde todos os poderes estão submetidos à Constituição tendo, pois, responsabilidades para a concretização do texto constitucional, e a partir de um paradigma onde não há sinonímia entre texto e norma, não se pode alijar do Tribunal de Contas a possibilidade de exercer o controle em concreto de constitucionalidade, especialmente em sua função judicante, quando da construção da norma jurídica da despesa pública e da respectiva norma de decisão.

A norma de decisão do Tribunal de Contas deve ser comunicada aos gestores públicos e particulares que com o Poder Público se relacionem para a eventual tomada de providências, por exemplo, suspendendo o contrato administrativo cuja despesa pública foi considerada inconstitucional, de sorte que o órgão controlador, pelo fato de exercer o controle de constitucionalidade no caso concreto e compor a norma jurídica da despesa pública, não se arvora e nem toma o lugar do gestor.

O Tribunal de Contas, como órgão administrativo que é, também está vinculado à Constituição Federal e, igualmente, tem a incumbência de concretizar o texto constitucional, de sorte que a “base normativa” para o controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas não é a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, mas a própria Constituição, sua força normativa e vinculante.

As relevantíssimas competências constitucionais atribuídas ao Tribunal de Contas e arroladas nos incisos do artigo 71 permitem concluir que este órgão técnico no controle das finanças públicas não pode ficar na dependência de uma manifestação jurisdicional para que concretize a Constituição Federal, construindo a norma jurídica da despesa pública em cada situação concreta e, neste mister, possa

realizar o controle difuso da constitucionalidade, afastando textos de leis contrários à Constituição Federal.

No Estado Constitucional, a lei sede lugar para a Constituição ser a referência para *qualquer ato estatal* (judiciário ou administrativo) e todos, sem exceção, estão vinculados ao texto constitucional, não havendo porque escantear o Tribunal de Contas do dever de realizar o controle difuso de constitucionalidade quando do exercício de suas competências constitucionais, até mesmo porque esta decisão do Tribunal de Contas não é juridicamente definitiva, estando suscetível à apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV da CF-88).

O controle do resultado do gasto público, concretizando a análise da economicidade e da eficiência na fiscalização financeira do Estado, é de extrema relevância para que os órgãos de controle verdadeiramente se desincumbam deste mister que a Constituição lhes endereçou e passem a realizar um controle substancial, de qualidade, e não meramente formal dos gastos públicos, o que é imprescindível para a própria constatação do *rent-seeking*, especialmente da perda social que é consequência inerente a tais condutas.

Em tempos de inversão da Constituição Dirigente, com a desarticulação das ordens financeira e econômica nas Constituições, deixando a Constituição Financeira blindada à boas intenções do constitucionalismo econômico do século XX, nada mais imprescindível que passar a olhar as atividades *rent-seeking* no contexto do Direito Financeiro e poder concluir, positivamente ou não, acerca dos benefícios coletivos dos gastos públicos, do real (não meramente formal) atendimento das necessidade coletivas, articulando Constituição Financeira e Econômica.

A teoria estruturante da norma jurídica, com sua refutação da dualidade ser e dever ser, realidade e direito, prática e teoria, presta uma enorme contribuição, pois para ela o fato, o caso concreto, é coconstitutivo da norma jurídica. Não se fala em subsunção da norma concreta à norma abstrata, pois não há uma norma abstrata, metafísica, descolada da realidade e à espera de um acoplamento. A norma é construída conjuntamente com o caso concreto. Esta noção é muito importante quando transportada para a questão do controle da Administração Pública, pois os órgãos que exercem o controle externo e interno, no caso específico de nossa abordagem, nada mais fazem do que construir a norma jurídica relacionada à

atividade financeira do Estado a partir do caso concreto que lhe é submetido à fiscalização. Nesse sentido, não há, na atividade de controle, rigorosamente, uma atividade de comparação, de confronto entre um *rôle* e um *contre-rôle*, o que nos levaria a afirmar, ao contrário dos pressupostos que partimos nesta tese, de que haveria uma norma concreta a ser comparada com uma norma abstrata.

O gasto público que não passa positivamente pelo filtro do controle de resultado não encontra arrimo na Constituição Federal sendo, desta forma, inconstitucional a norma jurídica e a norma de decisão que a ele se refere. Esta, ao nosso ver, a consequência jurídica mais severa que o comportamento *rent-seeking* pode ocasionar quando envolve dispêndio de recursos públicos e, portanto, despesas públicas.

Um bom sistema de controle financeiro da atividade estatal é aquele que, além legalidade e legitimidade, consegue aferir os resultados do gasto público, apontando o quanto eles (não) estão sendo revertidos em benefício *da sociedade* (CF-88, art. 70, *caput*). Para isto, não há como escapar da averiguação da chamada qualidade do gasto público. A qualidade do gasto público é inimiga mortal da *rent-seeking*. Onde existe qualidade do gasto público não há espaço para *rent-seeking*.

O direito brasileiro prevê mecanismos que podem ser ativados pelos órgãos de controle externo, especificamente pelos Tribunais de Contas, numa espécie de ação para “desarmar a bomba relógio da *rent-seeking*”, controlando concomitantemente a qualidade do gasto público, evitando que venha ocorrer eventual perda social e, ao mesmo tempo, demarcando cronologicamente a responsabilidade financeira do gestor. Neste contexto, inserem-se os “alertas”, cuja previsão legal consta expressamente do artigo 59, § 1º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Tribunais de Contas devem alertar os Poderes e órgãos públicos quando constatarem indícios de condutas *rent-seeking* ou de perdas sociais provocadas por comportamentos rentistas, ou seja, indícios de irregularidade na gestão orçamentária ou qualquer outro fato que possa comprometer os custos ou os resultados dos programas. Desta maneira, podem ser evitadas as perdas sociais, por exemplo, o que acabaria por desativar a bomba do *rent-seeking*, desconfigurando-o e preservando, conforme a terminologia mülleriana, a norma de decisão sobre a despesa pública.

Os alertas são mecanismos de controle preventivo, ou seja, devem ser utilizados antes da ocorrência de algum dano ou perda social. Devem ser vistos como verdadeira norma de decisão, nos moldes da teoria estruturante, e, assim sendo, devem ser encarados sempre como um produto final do processo de concretização da norma jurídica da despesa pública pelo Tribunal de Contas.

Os alertas também têm a função de *demarcar a responsabilidade financeira* do gestor público, de sorte que uma vez o Tribunal de Contas identificando eventual conduta *rent-seeking*, especialmente os resultados dessa conduta (possíveis danos ou perdas sociais), o que representaria indícios de irregularidade na gestão orçamentária, deverá alertar o gestor responsável sobre a situação para que tome todas as medidas pertinentes, inclusive aquelas apontadas pela norma de decisão do alerta, evitando-se a concretização da perda social sinalizada.

O indício de irregularidade na gestão orçamentária ocorreria porque, naquele primeiro momento, como que numa análise cautelar, a decisão jurídica sobre o gasto público, que teve como escoro a construção de determinada norma jurídica, estaria se afastando de seu perfil constitucional ao escantear os aspectos da eficácia/eficiência/economicidade. Indícios de afastamento do gasto público de suas feições constitucionais representam, em verdade, indícios de “inconstitucionalidade” na gestão orçamentária, muitíssimo mais gravoso que mera irregularidade, como exige a LRF.

Devidamente alertado, o gestor fica ciente de que deve agir de alguma forma para evitar a perda social apontada pelo controle externo e, assim sendo feito, coloca-se novamente a norma jurídica da despesa pública nos trilhos da Constituição, afastando a caracterização da *rent-seeking*. Do contrário, sua responsabilidade financeira está demarcada.

Além do alerta, os Tribunais de Contas podem se valer do poder de cautela, determinando medidas cautelares para evitar os resultados socialmente danosos oriundos de comportamentos *rent-seeking*.

A presente tese, ao mirar para os comportamentos *rent-seeking* e seus efeitos no campo do Direito Financeiro, denuncia que, de modo geral, a leitura que vem sendo conferida ao Direito Financeiro, especialmente no âmbito do controle da atividade financeira, é predominantemente formal, contabilista ou economicista, de sorte que muitos importantes setores jurídicos que interpretam esse ramo do direito

ainda trabalham em um nível primitivo do positivismo, anterior mesmo a KELSEN, ou seja, nivelando lei e norma jurídica, como se esta última já estivesse pronta e acabada apenas esperando um momento para ser “vestida” aos fatos, para a subsunção.

Essa atitude mostra uma visão exageradamente rasa do Direito Financeiro e encobre fenômenos sociais absolutamente importantes e que têm repercussão direta na configuração da despesa pública, como ocorre com os comportamentos *rent-seeking*.

O pós-positivismo de MÜLLER propõe um caminho metodológico para uma decisão jurídica sobre o gasto público defensável a partir de uma motivação jurídica que conduza à decisão de forma metodologicamente racional e transparente, sem infringir a Constituição. Este caminho, ao não fechar os olhos para a contudística da norma jurídica (como no positivismo inaugurado por HANS KELSEN), construída sempre a partir dos textos, especialmente do texto constitucional, mas que leva em conta também todo o âmbito da norma, aspectos não linguísticos, mas igualmente jurídicos, pois compõem a norma jurídica, e possibilita que todos esses aspectos da eficiência, da economicidade, enfim, da qualidade do gasto público, passem a fazer parte da própria norma jurídica da despesa pública, não algo externo ao direito ou juridicamente indiferente.

Ao contrário do que muitos economistas, contabilistas ou mesmo profissionais jurídicos poderiam supor, a norma jurídica da despesa *vai além* da despesa pública formalmente fixada na lei orçamentária. Aliás, a norma jurídica metodologicamente construída com referência a determinado caso concreto pode acabar infirmando o quantitativo formalmente fixado na lei orçamentária a título de despesa pública, ao considerar outros custos sociais (v.g. das condutas *rent-seeking*).

O enunciado que fixa o montante da despesa pública na lei orçamentária não tem o condão de coisificar a despesa, como poderia sugerir uma análise economicista ou contabilista. Todavia, esse montante legislativamente fixado (programa da norma) é o limite extremo da concretização admissível (aqui, evidentemente, levando-se em conta eventuais mecanismos de flexibilidade orçamentária). Ou seja, o texto é o dado inicial mais importante no processo de concretização e, ao mesmo tempo, o limite desse processo, demarcando a fronteira extrema das possíveis variantes de sentido (constitucionalmente admissíveis). A

norma leva em conta este dado (programa da norma), mas não se restringe a ele, ou seja, a lei orçamentária deve ser interpretada pelos órgãos de controle para que se chegue na norma jurídica da despesa pública, mas essa interpretação deve levar em conta, *também*, elementos extralinguísticos (âmbito ou domínio da norma).

O programa normativo da norma jurídica da despesa pública a ser construída remete, expressamente, a partir do texto *constitucional*, a um âmbito normativo “qualitativo”, exigindo do gasto público o atendimento à eficiência/eficácia (CF-88, art. 37, *caput* e art. 74, II) e à economicidade (CF-88, art. 70, *caput*).

Uma vez diagnosticada a *rent-seeking*, ou seja, comprovada pelos meios de provas admitidos em direito a conduta rentista e a respectiva perda social, a decisão jurídica que foi tomada acerca do gasto público que lhe é correspondente torna-se inconstitucional. Esta conclusão é decorrência da própria concepção de norma jurídica a partir de um paradigma pós-positivista, onde há diferença entre texto e norma, onde a interpretação do direito deixa de ser ato revelador, seja da vontade da lei (*voluntas legis*) ou do legislador (*voluntas legislatore*) e onde a decisão jurídica (seja judicial, administrativa ou realizada por particulares) deixa de ser um processo silogístico que se subsume em uma norma geral e abstrata previamente formada.

Não apenas os gestores públicos estão sujeitos às sanções financeiras (responsabilidade financeira), mas também o particular, pessoa física ou jurídica, desde que dê causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário ou que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (art. 5º, incisos I e II da Lei n. 8.443/93). Esta constatação é importante para chamar à responsabilidade, também, os *rent-seekers* e não apenas os gestores públicos para responderem pelas perdas sociais da *rent-seeking*.

A responsabilidade jurídico-financeira dos *rent-seekers*, pelo menos em relação à sanção de multa proporcional ao dano causado, encontra escoro no próprio texto da Constituição Federal (art. 71, inciso VIII), de sorte que ainda que eventualmente a Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992 venha ser ab-rogada para se retirar a sanção de multa ou excluir dos particulares *rent-seekers* a responsabilidade financeira, remanescerá a possibilidade de aplicação desta sanção, já que estamos diante de uma sanção com previsão expressa na Constituição, de sorte que mesmo

se eventual lei não previsse esta sanção, no mínimo, caberia interpretação conforme a Constituição para fazer valer o seu texto.

Uma vez comprovada prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (art. 16, III, “b” da Lei n. 8.443/92) ou, ainda, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico (art. 16, III, “c” da Lei n. 8.443/92), ambos perfeitamente aplicáveis nos casos de condutas *rent-seeking*, o Tribunal de Contas tem o dever de aplicar a penalidade de multa aos devidos responsáveis, sejam pessoas físicas ou jurídicas, sejam gestores públicos ou agentes privados caçadores de rendas.

A mera constatação do dano já é suficiente para tornar a conta irregular (art. 16, da Lei n. 8.443/92), dando margem ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas e responsabilização dos envolvidos, nos termos do artigo 71, inciso II da CF-88. Além disso, constatado eventual dano ou perda social, o § 2º do artigo 16 da Lei n. 8.443/92 prevê, expressamente, a responsabilidade solidária, podendo ter incidência, no caso, entre gestores públicos e *rent-seekers*.

Não é qualquer conduta comissiva de buscar a renda disponibilizada pelo Estado que pode ensejar a responsabilidade financeira pessoal do rentista pela ocorrência da *rent-seeking*. Sua conduta deve representar uma espécie de “desdiferenciação jurídica” onde, por exemplo, códigos da afetividade, da amizade, da economia, da política e da ética passam a orientar a decisão da despesa pública.

Ao contrário da conduta comissiva necessária para a configuração do *rent-seeking*, para que haja a responsabilização financeira do rentista, ou seja, daquele que obteve a renda disponibilizada pelo Estado, é preciso que fique comprovada uma “interferência direta” na decisão jurídica da despesa pública, a ponto de que um critério distinto do lícito/ilícito passe a orientar a referida decisão. Trata-se, aqui, da desdiferenciação do direito, ou seja, o direito deixa de lado sua autonomia funcional e passa a se orientar por códigos de outros sistemas (v.g. economia, política, afetividade, familiar etc.). Vai ao encontro desta afirmação o texto da Súmula 187 do TCU que dispensa a tomada de contas especial quando houver dano ou prejuízo financeiro ou patrimonial, causado por pessoa estranha ao serviço público e sem conluio com servidor da Administração Direta ou Indireta e de Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público.

É indispensável que a conduta ocasione uma corrupção na decisão jurídica que decide pela realização de determinada despesa pública, muito embora essa desdiferenciação seja dispensável para a *configuração* propriamente da *rent-seeking*. Por isso não é incomum relacionar a *rent-seeking* com figuras *penais* como, por exemplo, a corrupção, mas, ao nosso sentir, esta relação *não é* necessária e muito menos suficiente quanto se poderia imaginar, seja para a responsabilidade do rentista ou do gestor público, seja para a própria configuração da *rent-seeking*, pois pode haver *rent-seeking* independentemente da existência de crime de corrupção e vice-versa. São âmbitos materiais e de responsabilização completamente distintos. Basta pensar, por exemplo, em uma sentença penal transitada em julgada condenando determinada pessoa por corrupção ativa sem que haja qualquer mensuração de eventuais perdas sociais decorrentes da conduta.

Para fins de imputação da responsabilidade ao rentista entendemos ser necessárias, cumulativamente, três exigências: a) que a conduta comissiva para a obtenção/manutenção/expansão da renda seja desdiferenciada juridicamente, de sorte que, para fins de responsabilidade do rentista pelo *rent-seeking*, podem ser absolutamente úteis informações coletadas por outros órgãos de controle dando conta, por exemplo, da prática de atos de improbidade administrativa ou crimes contra a Administração Pública (v.g. Receita Estadual e Federal, Ministério Público, Polícia Judiciária Federal e Estadual etc.); b) que seja constatada perda social decorrente da renda obtida/expandida/mantida; c) que haja liame entre a renda obtida/expandida/mantida e a perda social verificada.

A Constituição Federal expressamente possibilita que seja aplicada aos responsáveis a sanção de multa proporcional ao dano causado no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas (CF-88, art. 70, inciso VIII), não distinguindo, para fins de responsabilização, o *rent-seeker* do gestor público, de sorte que ambos podem ser responsabilizados, na medida de suas culpabilidades.

Não há maior “ilegalidade de despesa” que aquela que atropela princípios constitucionais que sustentam todo o arcabouço normativo financeiro, que espicaça um dos pilares da ordem econômica (princípio da livre-concorrência), que apezinha grotescamente o princípio republicano (CF-88, art. 1º e art. 34, inciso VII), desdobrado na exigência do controle de resultado (economicidade/eficiência) do gasto público (CF-88, art. 70, *caput* e art. 74, inciso IV).

A responsabilização financeira do gestor público pela prática do *rent-seeking* funda-se no princípio republicano, no dever de prestação de contas, no exercício responsável de sua função administrativa. A responsabilização deve ser pessoal e jamais recair sobre a pessoa jurídica de direito público à qual pertence o gestor, pois simplesmente não faria qualquer sentido que, novamente, a sociedade, via orçamento público, arcasse com esta responsabilização.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2011.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à teoria e à filosofia do Direito**. São Paulo: RT, 2013.

ABRUCIO, Fernando Luiz; LOUREIRO, Maria Rita. **Finanças públicas, democracia e accountability**. In: ARVATE, Paulo Roberto; BIDERMAN, Ciro. Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2004.

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Por que as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 2002.

ANDERSON, Simon P.; GOEREE, Jacob K.; HOLT, Charles A. Rent seeking with bounded rationality: an analysis of the all-pay auction. **Journal of Political Economy**, 1998, v. 106, n. 4.

ANDRADE, Eduardo de Carvalho. Externalidade. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (Orgs). **Economia do setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier/Campus, 2005, p. 16-33.

ANDRADE, José Maria de. **Benefícios financeiros e creditícios: esses ilustres desconhecidos**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-ago-14/estado-economia-beneficios-financeiros-crediticios-ilustres-desconhecidos#_ftn5>. Acesso em: 5 dez. 2016.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do Direito Administrativo Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARBACHE, Jorge. **Corrupção silenciosa**. Publicado em 11 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.oim.tmmunicipal.org.br/abre_documento.cfm?arquivo=_repositorio/_oim/_documentos/6687C7AE-F2A9-1451-001EE484A6192D4219112013105753.pdf&i=2595>. Acesso em: 5 dez. 2016.

ASHOFF, Guido. Rent-Seeking: A New Concept in the Theory of Politics. **Economics**, 40, p. 10, 1989.

ASSONI FILHO, Sérgio. **Transparência fiscal e democracia**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2011.

AUGUSTO, Leonardo Silva. O dever de indenizar o tempo desperdiçado (desvio produtivo). **Revista da Faculdade de Direito da USP**, v. 110, p. 177-209, jan.-dez. 2015.

BALBINOTTO NETO, Giacomo. **Rent-seeking e crescimento econômico: teoria e evidências**. Tese de Doutorado. USP, FEA, 2000.

_____. As origens clássicas da teoria da “*rent-seeking*”. Artigo apresentado no III Encontro Nacional de Economia Política, Niterói – RJ, 1998.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1986.

BARBOSA, Livia. **O jeitinho brasileiro: a arte de ser mais igual que os outros**. São Paulo: Campus, 1992.

BARBOSA, Ruy. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Coligidos por Homero Pires. v. I. São Paulo: Saraiva, 1932.

_____. Exposição de Motivos do Decreto 966-A, de 1890, instituidor do Tribunal de Contas no Brasil. **Revista do Tribunal de Contas da União**, Brasília, TCU, v. 1, n. 1, 1970.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETO, Luís Fernando. A Constituição Dirigente Invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, v. XLIX, 2006.

BHAGWATI, J. N. Directly Unproductive Profit Seeking Activities. **Journal of Political Economy**, 90, p. 909, 1982.

BISHOP, Matthew. Essential Economics. **The Economist**. New York: Bloomberg Press, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. São Paulo: Edipro, 2003.

BORSANI, Hugo. Relações entre política e economia: teoria da escolha pública. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (Orgs.). **Economia do setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Regulamento Geral das Operações. **Resolução 862/96-BNDES**, de 11/03/1996, que consolidou o RGO.

_____. Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social. Regulamento Geral das Operações. **Resolução 1.467/2007-BNDES**, de 31/07/2007, que alterou e promoveu nova consolidação do RGO.

_____. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Orçamento cidadão**. Brasília, 2016b. Disponível em: <<http://www.orcamentofederal.gov.br/clientes/portalsof/portalsof/orcamentos-anuais/orcamento-2017/ploa/ploa-2017-orcamento-cidadao>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal n. 12.846/2013**, de 1 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 8.429/92**, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 10 jan. 2017.

_____. STF. Min. Carlos Britto, p. 92 dos autos, STF, **Tribunal Pleno**, ADI 4048 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j.14.5.2008).

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. Instituições, bom estado e reforma da gestão pública. In BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo (Orgs.). **Economia do Setor Público no Brasil**. São Paulo: Campus Elsevier, 2004.

BROOKFIELD, Jon; CHANG, Sea-Jin; DRORI, Israel; ELLIS, Shmuel; LAZZARINI, Sérgio G.; SIEGEL, Jordan I.; BARDINA, Juan Pablo von Bernath. **The small worlds of business groups**: liberalization and network dynamics. In: The small worlds of corporate governance. London: Bruce Kogut, 2012.

BUCHANAN, James M. Same players, different game: how better rules make better politics. **Constitutional Political Economy**, Springer US, v. 19, n. 3, 2008.

BUCHANAN, James M; TOLLISN, Robert D; TULLOCK, Gordon. Rent seeking and profit seeking. In: BUCHANAN, James M; TOLLISN, Robert D; TULLOCK, Gordon. **Toward a theory of the rent-seeking society**. Texas: A&M University Press, 1980.

BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade**. Fórum, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Ed., 2007.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Curso de teoria geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2010.

CARVALHO, Guilherme Bueno. Governança republicana e orçamento: as finanças públicas a serviço da sociedade. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury. (Coord.). **Orçamentos públicos e direito financeiro**. São Paulo: RT, 2011, p. 783.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos jurídicos da incidência tributária**. Tese (Concurso para professor-titular do Departamento de Direito Econômico e Financeiro) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

CATAPANI, Márcio Ferro. **A discricionariedade do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei orçamentária anual**. In: CONTI, J. Maurício; SCAFF, Fernando F. (Coords.). **Orçamentos públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 245-266.

CHRISTENSEN, Ralph. Teoria estruturante do Direito. In: MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do Direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. São Paulo: RT, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder; PINTO, Élide Graziane. **Custeio mínimo dos direitos fundamentais, sob máxima proteção constitucional**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-dez-17/custeio-minimo-direitos-fundamentais-maxima-protecao-cf>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CONGLETON, Roger D. Monitoring rent-seeking managers: advantages of diffuse ownership. **Canadian Journal of Economics**, 1989, n. 22, p. 662-672.

_____. Competitive Process, Competitive Waste, and Institutions. In: In: BUCHANAN, James M; TOLLISN, Robert D; TULOCK, Gordon. **Toward a Theory of the Rent-Seeking Society**. Texas: A&M University Press, 1980.

CONTI, José Maurício. **A autonomia financeira do Poder Judiciário**. São Paulo: MP Editora, 2006.

_____. **Direito Financeiro na Constituição de 1988**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

_____. **Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>>. Acesso em: 18 out. 2016.

_____. **Lei de responsabilidade fiscal: 10 anos de vigência – questões atuais.** Coord. Fernando Facury Scaff; José Maurício Conti. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

_____. **Levando o Direito Financeiro a sério.** São Paulo: Blucher, 2016.

_____. **Vinculações orçamentárias não são a panaceia dos problemas.** In: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-08/contas-vista-vinculacoes-orcamentarias-nao-sao-panaceia-problemas>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

CONTI, José Maurício; CARVALHO, André Castro. O controle interno na Administração Pública brasileira: qualidade do gasto público e responsabilidade fiscal. **DPU** n. 37, jan.-fev. 2011, seção especial, teorias e estudos científicos.

CORRÊA, Izabela Moreira. Planejamento estratégico e gestão pública por resultados no processo de reforma administrativa do Estado de Minas Gerais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 3, mai.-jun. 2007, p. 498.

COSTA, Alexandre Bernardino; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. O direito achado na rua: uma ideia em movimento. In: COSTA, Alexandre Bernardino et al. (Orgs.) **O Direito achado na rua: Introdução crítica ao direito à saúde.** Brasília: CEAD/UnB, 2009.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** São Paulo: Max Limonard, 2001.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Direito privado e constituição: drittwirkung** dos direitos fundamentais, construção de um modelo de convergência à luz dos contratos de consumo. São Paulo: RT, 2013.

EDLIN, Aaron S.; STIGLITZ, Joseph E. Discouraging rivals: managerial rent seeking and economic inefficiencies. **American Economic Review**, n. 85, p. 1.301-1.312, 1995.

EHRlich, Eugen. O estudo do direito vivo. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia & Direito.** Textos básicos para a disciplina de Sociologia Jurídica. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2001.

EKELUND, Robert B.; TOLLISON, Robert T. **Mercantilism as a rent-seeking society.** Texas: A&M University Press, 1982.

ÉPOCA. “**Faltou chicote e sobrou cenoura**”, diz Sérgio Lazzarini sobre a **quebra da Oi.** Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2016/06/faltou-chicote-e-sobrou-cenoura-diz-sergio-lazzarini-sobre-quebra-da-oi.html>>. Acesso em: 4 set. 2016.

_____. **Os campeões nacionais deram certo?** Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/noticias/os-campeoes-nacionais-deram-certo/>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

ESCRIVÃO FILHO, Antonio et al. O Direito achado na rua: concepção e prática. No percurso de Roberto Lyra Filho. In: SOUZA JUNIOR, José Geraldo (Coord.) **O Direito achado na rua: concepção e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio, 1991.

EVANGELISTA, Charles Mathusalém Soares; DAROS, Eunice Lemos Rosal; ALBERNAZ, Leonardo Rodrigues; DE PAULA, Virgínia de Ângelis Oliveira. “Perspectivas do Controle sobre os Benefícios Fiscais: Avaliação da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR)” **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 121, 2011, p. 47, disponível em <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/issue/view/12/showToc>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

FACCINI NETO, Orlando. **Elementos de uma teoria da decisão judicial: hermenêutica, constituição e respostas corretas em Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 136-137.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Editora Globo, 2001.

FARIA, Rodrigo Oliveira de. PPA *versus* orçamento: uma leitura do escopo, extensão e integração dos instrumentos constitucionais brasileiros de planejamento. In: CONTI, J. Maurício; SCAFF, Fernando F. (coord.). **Orçamentos públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 684-688.

FERREIRA, Pedro Cavalcanti. **Proteção comercial: racionalidade econômica ou interesses privados?** Disponível em: <<http://www.fgv.br/professor/ferreira/papersaplicados.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2014.

FIORAVANTI, Maurizio. **Los derechos fundamentales: apuntes de historia de las constituciones**. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

FOLHA DE S. PAULO. **Editorial** de 25 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/09/1816574-vicios-arcaicos.shtml>>. Acesso em: 6 jan. 2017.

GALLANGHER, Mark. **Rent-seeking and economic growth in Africa**. George Mason University, Fairfax, Ph.D. thesis, 1991.

GERBELLI, Luiz Guilherme; SCARAMUZZO, Mônica. Oi, ‘campeã nacional’, sucumbiu à crise. **Jornal O Estado de S. Paulo** de 20 de junho de 2016. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,oi-campea-nacional-sucumbiu-a-crise,10000058332>>. Acesso em: 6 jan. 2016.

GIACOMONI, James. **Orçamento público**. São Paulo: Atlas, 2009.

GLAZER, Amihai. Allies as rivals: internal and external rent seeking. **Journal of Economic Behavior and Organization**, n. 48, p. 155-62.

GOMES, Emerson Cesar da Silva. **O Direito dos gastos públicos no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2015.

_____. **Responsabilidade financeira**: uma teoria sobre a responsabilidade no âmbito dos tribunais de contas. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

GOMES, Nestor Castilho. **A teoria da norma de Friedrich Müller**: reflexos na metódica jurídica. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC (Dissertação de Mestrado), 2009, p. 79-80.

Gonçalves, Guilherme Leite. Função interpretativa, alopoiese do Direito e hermenêutica da cordialidade. Rio de Janeiro, **Revista Direito e Práxis**, v. 1, n. 1, 2010, p. 16-31.

GRAU, Eros Roberto. Despesa pública – Princípio da legalidade – Decisão judicial. **Boletim de Direito Administrativo**, fev. 1994. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45730/47450>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de Direito Econômico**. São Paulo: RT, 1981.

_____. O novo velho tema da interpretação do Direito. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (Coords.). **Ontem, os códigos! Hoje, as constituições!** Homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2016.

GUASTINI, Ricardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e 'procedimental' da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

HANSEN, Liane. National Public Radio. **A lobbyist by any other name?** Disponível em: <<http://www.npr.org/templates/story/story.php?storyId=5167187>>. Acesso em: 3 set. 2016.

HARBERGER, A. C. Using the resources at hand more effectively. **American Economy Review**, May 1959, n. 49, p. 134-146.

HARTLE, Douglas G. The theory of rent-seeking: some reflections. **Canadian Journal of Economics**, vo. 16, n. 4, p.539-540, 1979.

HENDERSON, David R. **O que é rent-seeking?** Disponível em: <<http://www.libertarianismo.org/index.php/artigos/rent-seeking/>>. Acesso em: 7 jan. 2016.

HERMES, Felipe. **A Oi quebrou.** E quem vai pagar a conta por isso é você. Publicado no Portal Spotniks em 21 de junho de 2016. Disponível em: <<http://spotniks.com/oi-quebrou-e-quem-vai-pagar-conta-por-isso-e-voce/>>. Acesso em: 5 set. 2016.

HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. In: HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Temas fundamentais do Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2013.

HILLMAN, Ayre L. **Political Economy and Political Correctness.** Public Choice, 1998.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

HOLSEY, Cherly M.; BORCHERDING, Thomas E. Why does government's share of national income growth? An assessment of recent literature on the U.S experience. In: MUELLER, Dennis (ed.). **Perspective on Public Choice: A Handbook.** Cambridge University Press, 1997, p.575.

HOMES, Stephen; SUSTEIN, Cass. **The cost of rights:** why liberty depends on taxes. New York: Norton, 2000.

HORVATH, Estevão. Direito Financeiro *versus* Direito Tributário: uma dicotomia desnecessária e contraproducente. In: HORVATH, Estevão; CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Orgs.) **Direito Financeiro, Econômico e Tributário.** Homenagem a Regis Fernandes de Oliveira. São Paulo: Quartier Latin, 2014, p.155-177.

IKEDA, Sanford. **Rent-seeking:** a primer. Ideas on Liberty. Disponível em: <<https://fee.org/media/4553/ikeda1103.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS. **Governance in the public sector:** a governing body perspective. International Public Sector Study. ago. 2001. Disponível em: <http://www1.worldbank.org/publicsector/pe/April2003Seminar/Course%20Readings/08.%20Internal%20Control%20and%20Audit/Study_13_Governance.pdf>.

INVESTOPEDIA. **Regulatory capture.** Disponível em: <<http://www.investopedia.com/terms/r/regulatory-capture.asp>>. Acesso em 3 set. 2016.

JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. **Manual de Direito Financeiro e Tributário.** São Paulo: Saraiva, 1999.

BROOKFIELD, Jon et al. The small worlds of business groups: liberalization and network dynamics. In: KOGUT, Bruce (Org.) **The Small Worlds of Corporate Governance**. London: Bruce Kogut, 2012.

JUND, Sérgio. **AFO Administração Financeira e Orçamentária**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

_____. **Direito Financeiro e orçamento público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Porto Alegre: Safe, 1986.

KRUEGER, Anne O. The political economy of rent-seeking society. **American Economic Review**, n. 64, 1974, p. 291-302.

LAZZARINI, Sérgio G. **Capitalismo de laços: os donos do Brasil e suas conexões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. **Escancarando o capitalismo de laços**. O Estado de S. Paulo. 26 jun. 2015. Acesso em: 6 jan. 2017.

LEBRÃO, Roberto Mercado; GOMES, Emerson Cesar da Silva; MOURÃO, Licurgo. Fiscalização financeira e orçamentária. In: OLIVEIRA, Geral Regis Fernandes de et al. **Lições de Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. In: CANOTILO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. In: CANOTILO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.108.

LIMA, Ruy Cirne. **Princípios de Direito Administrativo**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 1964.

LINDBECK, Assar; SNOWER, Dennis J. Efficiency wages versus insiders and outsiders. **European Economic Review**, n. 31, p. 407-416, 1987.

LISBOA, Marcos de Barros; PESSÔA, Samuel. As meias-entradas no caminho do ajuste econômico. **Jornal Folha de S. Paulo**. 5 jun. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2016/06/1777909-as-meias-entradas-no-caminho-do-ajuste-economico.shtml>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

LOCHAGIN, Gabriel Loretto. **A execução do orçamento público: flexibilidade e orçamento impositivo**. São Paulo: Editora Edgard Blücher, 2016.

LONG, Ngo Van; VOUSDEN, Neil. Risk-averse rent seeking with shared rents. **The Economic Journal**, 97 (December 1987), p. 971.

LOONEY, Robert E. The economic impact of rent seeking and military expenditures: a comparison of Third World military and civilian regimes. **American Journal of Economics and Sociology**, v. 48, n. 1, p. 11, 1989.

LUHMANN, Niklas. **Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia**. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

_____. **El derecho de la sociedad**. México: Editorial Herder, 2005.

LUÑO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 2004, p. 22-25.

MACIEL, Felipe Guatimosim. **O Controle da Corrupção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/premios/premios-realizados/pasta-concurso-de-monografias-da-cgu/concurso-de-monografias-da-cgu-2005/3-lugar>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MANCUSO, Wagner Pralon; GOZETTO, Andréa Cristina Oliveira. Lobby: instrumento democrático de representação de interesses? In: **Organicom** – Revista Brasileira de Comunicação Organizacional e Relações Públicas, v. 8, n. 14, 2011.

MANGEL, John H.; DELORME, Charles; KAMERSCHEN, David R. Rent-seeking and the byproduct theory of labor movements. **Rivista Internazionale di Scienze Economiche e Commerciali**, v. 41, n. 5, p. 400-401, 1994.

MANKIW, N. Gregory; TAYLOR, Mark P. **Microeconomics**. Thomson Learning, 2006. In: MENDES, Marcos José. Sistema orçamentário brasileiro: planejamento, equilíbrio fiscal e qualidade do gasto público. Texto para discussão 39. Brasília: **Consultoria Legislativa do Senado Federal**, 2008, p. 24-28.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A nova regulação estatal e as agências independentes. In: SUNDFELD, Carlos Ari (Coord.). **Direito Administrativo Econômico**. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. Os grandes desafios do controle da administração pública. **Fórum de contratação e gestão pública**, Belo Horizonte, v. 9, n. 100, abr. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/32259>>. Acesso em: 31 out. 2016.

MARTÍNEZ, Maria Salvador. **Autoridades independientes**. Barcelona: Ariel, 2002.

MAZZA, Alexandre. **Relação jurídica de Administração Pública**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MEDAUAR, Odete. **Controle da administração pública**. São Paulo: RT, 2014.

_____. **O Direito Administrativo em evolução.** In: MEDAUAR, Odete. Controle da Administração Pública. São Paulo: RT, 2014, p. 21.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. **Finanças municipais.** São Paulo: RT, 1979.

MELO, Thiago Dellazari. **A “captura” das agências reguladoras:** uma análise do risco de ineficiência do Estado Regulador. 2010. 126 f.- Universidade Federal de Pernambuco. CCJ. Direito, 2010.

MENDES, Marcos. **O governo federal gasta pouco com educação?** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2015/04/20/o-governo-federal-gasta-pouco-com-educacao/>>. Acesso em: 5 dez. 2016.

_____. **O que é rent-seeking?** Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2014/03/25/o-que-e-rent-seeking/>> Acesso em: 14 mai. 2015.

_____. Os conflitos federativos na democracia brasileira. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto (Orgs.). **Finanças públicas:** da contabilidade criativa ao resgate da credibilidade. Rio de Janeiro: Editora Record, 2016.

_____. **Por que é importante controlar o gasto público?** 28 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.brasil-economia-governo.org.br/2011/06/28/por-que-e-importante-controlar-o-gasto-publico/>>. Acesso em: 9 out. 2016.

_____. **Sistema orçamentário brasileiro.** Disponível em: <http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/sist_orc_brasil.pdf />. Acesso em: 05 dez. 2016.

_____. **Por que o Brasil cresce pouco:** desigualdade, democracia e baixo crescimento no país do futuro. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Tomás T. S. **O dilema entre a eficiência de curto e de longo prazo no ordenamento jurídico e o impacto no crescimento econômico.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Julho/2016 Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 12 de julho de 2016, p.02.

MENEZELLO, Maria D'Assunção Costa. **Agências reguladoras e o Direito brasileiro.** São Paulo: Atlas, 2002.

MILESKI, Helio Saul. **O controle da gestão pública.** Belo Horizonte: Fórum, 2011.

MIRANDA, Daniela. **Direito, silêncio e corrupção:** um diálogo Com Niklas Luhmann e Jürgen Habermas. abr. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/979>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito privado**. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTEIRO, Jorge Vianna. **Governo e crise: escolhas públicas no Brasil e no mundo, 2007-2011**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Novo referencial no Direito Administrativo: do controle da vontade ao do resultado. A juridicização dos resultados na Administração Pública. **Fórum Administrativo** – FA, Belo Horizonte, v. 6, n. 67, set. 2006.

MOREIRA, Vital. **Autorregulação profissional e administração pública**. Coimbra: Almedina, 1997.

MOZONI NETO, Mario Prestes. **Caçadores de renda: uma investigação sobre a teoria do *rent-seeking***. São Paulo: FGV/EAESP, 2001 (Dissertação de Mestrado), p. 06, 09,11.

MÜLLER, Friedrich. **Direito, linguagem, violência: elementos de uma teoria constitucional I**. Porto Alegre: Sergio Antonio, 1995.

_____. **La positividad de los derechos fundamentales: cuestiones para una dogmática práctica de los derechos fundamentales**. Madri: Dykinson, 2016.

_____. **Metodologia do Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: RT 2010.

_____. **O novo paradigma do Direito: introdução à teoria e metódica estruturantes**. São Paulo: RT, 2013.

_____. Prefácio. In: ABBOUD, Georges. **Discricionariedade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial**. São Paulo: RT, 2014.

_____. **Teoria estruturante do Direito I**. São Paulo: RT, 2011.

MÜLLER, Holger M; WÄRNERDYD, Karl. Inside versus outside ownership: a political theory of the firm. **Rand Journal of Economics**, n. 32, p. 527-541.

MUNGER, Michael. **Rent-Seek and you will find**. Disponível em: <<http://econlib.org/library/Columns/y2006/Mungerrentseeking.html>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

MURPHY, Kevin M.; SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. **The American Economic Review**, v. 83, n. 2, Papers and Proceedings of the Hundred and Fifth Annual Meeting of the American Economic Association (May, 1993), p. 409-414.

MUSACCHIO, Aldo; LAZZARINI, Sérgio G. **Reinventando o capitalismo de Estado: O Leviatã nos negócios: Brasil e outros países**. São Paulo: portfolio-Penguin, 2015, p.35.

NAGATA, Bruno Mitsuo. A limitação da discricionariedade em matéria orçamentária pelos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (coord.). **Orçamentos Públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.378-379.

NARITOMI, Joana; SOARES, Rodrigo R.; ASSUNÇÃO, Juliano J. **Institutional development and colonial heritage within Brazil**. IZA Discussion Paper, n. 4.276, jul. 2009.

NETO, Delfim. Netto. Um estado forte e eficiente. **Revista Carta Capital**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/850/um-estado-forte-e-eficiente-4743.html>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

NEVES, Marcelo. **Revista Direito em Debate**, v. 4, n. 5, 1995.

NÓBREGA, Mailson da. Construção e desmonte das instituições fiscais. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto. **Finanças Públicas: da contabilidade criativa ao resgate da credibilidade**. (Org.) Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 27.

O'NEILL, Ben. **Resolvendo o “problema” do carona**. Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 9 jul. 2010. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=724>>. Acesso em: 13 jul. 2016.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Decisão judicial e o conceito de princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Responsabilidade fiscal**. São Paulo: RT, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela resolução 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 4 dez. 1986. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm>. Acesso em 27 out. 2016.

PALUDO, Augustinho. **Orçamento público, administração financeira e orçamentária, e lei de responsabilidade fiscal**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 69.

PARKIN, Michael. **Macroeconomic requirements for prosperity**. Australian Economic Review, 1993.

PASCOAL, Valdecir. **Direito financeiro e controle externo**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PASTOR, Juan Alfonso Santamaría. **Principios de Derecho Administrativo**. 2. ed.. v. II. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 2000.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Cidadania e res publica: a emergência dos direitos republicanos. **Textos para Discussão**, n. 15. Brasília: ENAP, 1997.

_____. **Construindo o Estado republicano**: democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PEREZ, Marcos Augusto. **A Administração Pública democrática**: institutos de participação popular na administração pública. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PESSOA, Samuel. **Disciplinar o conflito distributivo**. 30 de mai. 2016. Disponível em: <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/disciplinar-conflito-distributivo/>>. Acesso em: 23 jul. 2016.

PINHEIRO, Armando Castelar. Os empréstimos do BNDES para os 'campeões nacionais'. **Valor Econômico**, 01 fev. 2013.

PINTO, Élide Graziane. Alertas e controle concomitante da Administração Pública. **Revista Contas Abertas**, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/revistaeletronica2/doc/03.pdf>>. Acesso em: 3 nov. 2016.

_____. **Controle judicial dos orçamentos públicos em prol dos direitos fundamentais**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-ago-17/elida-pinto-control-orcamentario-prol-direitos-fundamentais>> Acesso em: 20 out. 2016.

_____. Eficácia dos direitos sociais por meio do controle judicial da legalidade orçamentária e da sua adequada execução. **Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 71-100, mar./ago. 2014.

_____. **Financiamento dos direitos à saúde e à educação**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. **Um microssistema de tutela do custeio dos direitos sociais nos protege**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-nov-08/contas-vista-microssistema-tutela-custeio-direitos-sociais-protege>> Acesso em: 25 nov. 2016

PINTO, Élide Graziane; FUNCIA, Francisco. **Ajuste fiscal, eficiência e pisos em saúde e educação**. Estadão, 19 mai. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/ajuste-fiscal-eficiencia-e-pisos-em-saude-e-educacao/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

PISCITELLI, Tathiane. **Direito Financeiro esquematizado**. São Paulo: Método, 2011.

PLOA 2017. **PLOA 2017**. Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/renuncia-fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

POSNER, Richard. The social costs of monopoly and regulation. **Journal of Political Economy**, v. 83, n. 4, p. 807-827.

PRADO, Maria Clara R. M. **Imediatismo, doença brasileira**. Valor Econômico de 14 de maio. 2015. Disponível em:

<<http://www.valor.com.br/opiniaio/4048964/imediatismo-doenca-brasileira>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

RAJAGOPALAN, R. **Rent-seeking**: a selective survey of recent literature. *Vikalpa*, v. 21, n. 1, jan.-mar. 1996.

RAMALHO, Dimas Eduardo; PINTO, Élide Graziane. **O gasto pode até ser mínimo, a qualidade da educação não**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-gasto-pode-ate-ser-minimo-a-qualidade-da-educacao-nao/>> Acesso em: 5 nov. 2016.

REZENDE, Amaury José. **Avaliação do impacto dos incentivos fiscais sobre os retornos e as políticas de investimento e financiamento das empresas**. Livre-Docência. São Paulo: USP, 2015.

REZENDE, Fernando; CUNHA, Armando (Orgs.). **Disciplina fiscal e qualidade do gasto público**: Fundamentos da reforma orçamentária. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

RIBEIRO, Sheila Maria Reis. **Controle interno e paradigma gerencial**. Brasília: ENAP, 1997.

ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel. **Problemi e prospettive in tema di tutela costituzionale dei diritti sociali**. Milão: Giuffrè Editore, 2009.

ROSILHO, André Janjácómo. **Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas da União**. (Tese). Faculdade de Direito, USP, 2016.

SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto. Responsabilidade fiscal é a chave para voltar a crescer. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto. **Finanças Públicas**: da contabilidade criativa ao resgate da credibilidade. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SANDEL, Michael J. **What Money can't buy**: The moral limits of markets. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SANSON, Alexandre. **Dos grupos de pressão na democracia representativa**: os limites jurídicos. Tese de Doutorado, São Paulo, FDUSP, 2013, p. 285-286, 289.

SANTI, Eurico Marcos Diniz de. **Lançamento tributário**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SANTOS, Rodrigo Mioto dos. **Método, racionalidade e legitimidade da decisão judicial**: uma análise a partir da teoria estruturante de Friedrich Müller. Dissertação de Mestrado, UFSC, 2006, p.68.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: RT, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. **A efetivação dos direitos sociais no Brasil**: garantias constitucionais de financiamento e judicialização. In SCAFF, Fernando Facury;

ROMBOLI, Roberto; REVENGA, Miguel (Coords.). A eficácia dos direitos sociais. São Paulo: Quartier Latin, 2010. p. 21-42.

_____. **Como a sociedade financia o estado para a implementação dos direitos humanos?** In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MORRAIS, Jose Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). Estudos Constitucionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. Crédito público e sustentabilidade financeira. **Revista Direito à Sustentabilidade**, Unioeste, v. 1, n. 1, 2014.

_____. **Crônicas de Direito Financeiro**: tributação, guerra fiscal e políticas públicas. São Paulo: Conjur, 2016.

_____. **Os Tribunais e o direito à saúde**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Não é obrigado a gastar**: vinculações orçamentárias e gastos obrigatórios. 17 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-17/contas-vista-vinculacoes-orcamentarias-gastos-obrigatorios>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. O jardim e a praça ou a dignidade da pessoa humana e o Direito Tributário e Financeiro. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, v. 1, n. 4, jan.-dez. 2006.

_____. **O que resta de amores nos 28 anos de nossa Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-out-04/contas-vistao-resta-amores-28-anos-nossa-constituicao-federal>>. Acesso em: 10 out. 2016.

_____. República, tributação, finanças. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: 20 anos de constitucionalismo democrático – e agora? Porto Alegre, v. 1, n. 6, p. 15-34. 2008.

_____. **Responsabilidade civil do Estado intervencionista**. Renovar: Rio de Janeiro, 2001.

_____. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. In: COSTA, Paulo Sérgio Wyl A. (Coord.) **Direitos humanos em concreto**. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. Tributação, livre-concorrência e incentivos fiscais. In: NUSDEO, Fábio (Coord.) **O Direito Econômico na atualidade**. São Paulo: RT, 2014.

SCAFF, Fernando Facury; SCAFF, Luma Cavaleiro de Macedo. In: CANOTILO, J.J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p.1166.

SCAFF, Fernando Facury; TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. Tributação e políticas públicas: o ICMS ecológico. In: TORRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 729.

SCAVINO, Dado. **La filosofía actual**: pensar sin certezas. Buenos Aires: Paidós Postales, 1999.

SCHARFSTEIN, David S; STEIN, Jeremy C. The dark side of internal capital markets: divisional rent-seeking and inefficient investment. **The Journal of Finance** n. 55, p. 2527-2564. Disponível em: <<http://scholar.harvard.edu/files/stein/files/darksidejoffinal.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016.

SCHINK, Allen. Off-budget expenditures: an economic and political framework. In: OECD. **Journal on Budgeting**, v. 7, n. 3, OECD 2007. Disponível em: <<https://www.oecd.org/gov/budgeting/43411741.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2016.

SEN, Amrtya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHIKIDA, Cláudio D.; ARAÚJO Jr., Ari Francisco de. Por que o Estado cresce e qual seria o tamanho ótimo do Estado brasileiro? In: MENDES, Marcos (Org.). **Gasto público eficiente**: 91 propostas para o desenvolvimento do Brasil. São Paulo: Instituto Braudel, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Constitucional positivo**. São Paulo: RT, 1990.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. Corrupção e produção de bens públicos. In: BIDERMAN, Ciro; ARVATE, Paulo. **Economia do setor público no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus/ Elsevier, 2004.

SILVA, Moacir Marques da. A lógica do planejamento público à luz da lei de responsabilidade fiscal. In: CONTI, J. Mauricio; SCAFF, Fernando F. (Coord.). **Orçamentos públicos e Direito Financeiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 756.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Jorge Luiz de. O que é PIB potencial. Desafios do Desenvolvimento. **Revista de Informações do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, ano 5, ed. 42, 2008. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2150:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 31 out. 2016.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

STIGLER, George. The theory of economic regulation. **The Bell Journal of Economics and Management Science**, v. 2, n. 1, Spring, 1971, p. 3-21. Disponível em: <www.jstor.org/stable/3003160> Acesso em: 9 nov. 2016.

STOLZE, Pablo. Responsabilidade civil pela perda do tempo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3.540, 11 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23925>>. Acesso em: 24 set. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Aplicar a 'letra da lei' é uma atitude positivista?** Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/2308/1623>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

_____. **Compreender Direito**: desvelando as obviedades do discurso jurídico. São Paulo: RT, 2012.

_____. E que o texto constitucional não se transforme em um latifúndio improdutivo: uma crítica à ineficácia do Direito, In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O Direito público em tempos de crise**. Estudos em homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

_____. **Hermenêutica jurídica e (m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Verdade e consenso**: Constituição, Hermenêutica e teorias discursivas. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Tarcísio; STRECK, Lenio Luiz. A interpretação do Direito e o dilema acerca de como evitar juristocracias: a importância de Peter Häberle para a superação dos atributos (*eigenschaften*) solipsistas do Direito. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, IDP, v. 4, 2011.

TELLES JR., Gofredo da Silva. **O Direito quântico**. São Paulo: Max Limonad, 1974.

THE WORLD BANK. **Silent and lethal**: how quiet corruption undermines Africa's development efforts. Africa Development Indicators 2010. Disponível em: <http://siteresources.worldbank.org/AFRICAEXT/Resources/english_essay_adi2010.pdf>. Acesso em: 5 dez. 2016.

TOLISSON, Robert D.; TULLOCK, Gordon. **Towards a Theory of the Rent-Seeking Society**. Texas A&M University Press. College Station.

TOLLINI, Helio Martins. Repensando a gestão das finanças públicas no Brasil. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto (Org.) **Finanças públicas**: da contabilidade criativa ao resgate da credibilidade. Rio de Janeiro: Record, 2016, p. 115-148.

TOLLISON, Robert. Rent-seeking: a survey. **Kylos**, v. 35, n. 4, p. 578, 1982.

TORRES, Heleno Taveira. **Direito Constitucional Financeiro**: teoria da constituição financeira. São Paulo: RT, 2014.

TORRES, Ricardo Ezequiel. Despesa pública. In: OLIVEIRA, Regis Fernandes de et al. **Lições de Direito Financeiro**. São Paulo: RT, 2015.

TORRES, Ricardo Lobo. **Curso de Direito Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. In: CANOTILO, J.J. Gomes, et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

_____. **O orçamento da Constituição**. São Paulo: Renovar, 1995.

_____. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

TULLOCK, Gordon. Efficient rent seeking. In: BUCHANAN, James M.; TOLLISON, Robert D.; TULLOCK, Gordon (Ed.). **Toward a theory of the rent-seeking society**. College Station, Texas: A & M University Press, 1980. [Reimpresso em TOLLISON, Robert D.; CONGLETON, Roger D. (Ed.). *The economic analysis of rent seeking*. Aldershoot, England: Edward Elgar, 1995.

_____. Rent Seeking as a Negative-Sum Game. In: BUCHANAN, James M, **Toward a Theory of the Rent-Seeking Society**, Texas A & M University Press, College Station, 1980.

_____. **Rent-seeking and the law**, The rent-seeking society. Liberty Fund. 2005.

_____. Rent-seeking: the problem of definition. In: TULLOCK, Gordon. **The rent-seeking society**. Liberty Fund, 2005.

_____. **The rent-seeking society**. Indianapolis: Liberty Fund, 2005.

_____. The welfare costs of tariffs, monopolies and theft. **Western Economic Journal** n. 5, 1967, p. 228.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do Direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

_____. **Causalidade e relação no Direito**. São Paulo: Saraiva, 1989.

_____. **Lógica jurídica**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

WIZIACK, Julio; CRUZ, Valdo. **Desoneração vira alvo da Receita Federal e pode gerar R\$ 15 bilhões**. Brasília: Folha de S. Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2016/09/1816647-desoneracao-vira-alvo-da-receita-federal-e-pode-gerar-r-15-bilhoes.shtml>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

ZANELLA, Fernando C.; EKELUND, Robert B.; LABAND, David N. **Monarchy, monopoly and mercantilism: Brazil versus the United States in the 1800s**. Public Choice 116, 2003.

ZYMLER, Benjamin. **Questões de controle, controle das finanças públicas no Brasil**: visão atual e prospectiva. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 29, n. 76, abr.-jun. 1998, p. 24.